

UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

MAYARA TOMAZ FERNANDES ABALO

**ALIENAÇÃO PARENTAL COMO MOTIVAÇÃO PARA O CRIME DE
DENUNCIÇÃO CALUNIOSA**

SÃO PAULO

2022

MAYARA TOMAZ FERNANDES ABALO

**ALIENAÇÃO PARENTAL COMO MOTIVAÇÃO PARA O CRIME DE
DENUNCIÇÃO CALUNIOSA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para a obtenção de título de Graduação do Curso de Direito da Universidade Anhembi Morumbi.

Orientador: Prof. Dr. / Ms. MONIKA DE BARROS PADILHA

SÃO PAULO

2022

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca UAM
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

A111 Abalo, Mayara Tomaz Fernandes
Alienação parental como motivação para o crime de
denúncia caluniosa / Mayara Tomaz F. Abalo. – 2022.
56f.

Orientadora: Monika de Barros Padilha.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Anhembi Morumbi, São Paulo, 2022.
Bibliografia: f.56.

1. Direito. 2. Alienação Parental. 3. Denúncia
Caluniosa.
4. Criança e Adolescente. 5. Alienador. I. Título.

CDD 340

Lidiane da Silva - CRB 8/9039

MAYARA TOMAZ FERNANDES ABALO

**ALIENAÇÃO PARENTAL COMO MOTIVAÇÃO PARA O CRIME DE
DENUNCIÇÃO CALUNIOSA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para a obtenção de título de Graduação do Curso de Direito da Universidade Anhembi Morumbi.

Aprovado em:

UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Prof. Dr. / Ms.

UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Prof. Dr. / Ms.

UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Prof. Dr. / Ms.

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho primeiramente a Deus, segundo aos meus pais Valdelem e Maria das Graças como forma de gratidão e carinho por tudo o que fizeram por mim e por fim dedico especialmente para o amor da minha vida, meu filho Rael.

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer primeiramente, a Deus por até aqui ter me ajudado, e por ter colocado pessoas maravilhosas em meu caminho. Agradeço também aos meus pais, pelo amor, carinho e dedicação, ao meu esposo e ao meu filho por me dar incentivos para continuar. Agradecer também a minha irmã Thais Abalo, que sempre me incentivou em todos aspectos. E deixar aqui registrado, meus sinceros agradecimentos a minha orientadora professora Monika Padilha, por suas orientações, pela compreensão, carinho e confiança que teve desde o início. Aos professores da Universidade Anhembí Morumbi, a qual tive a honra de ter conhecido, em especial ao Prof. Wagner Gundim, pelos ensinamentos e sugestões para escrever o presente trabalho. À minha família e a todos os meus amigos que oraram e acreditaram em mim, em especial minhas amigas que a faculdade me presenteou, Lyvia Ramos e Stefanny Caroline Stramaro que apoiaram desde o início desse trabalho, serei eternamente grata a todos vocês.

“Assim como uma arma, uma espada ou uma flecha aguda, é o perigo que diz mentiras contra o seu próximo.” (Provérbios 25:18)

RESUMO

O presente trabalho tem o intuito de demonstrar como a alienação parental pode ser motivo de uma denúncia caluniosa. A alienação parental ocorre na maioria das vezes quando um casal com filhos decide se separar, e um dos genitores por não aceitar a separação, como uma forma de vingança começa a manipular seu filho para que este fique contra o outro genitor. Ocorre que tais ações podem trazer sérios riscos de problemas psicológicos para a criança ou adolescente, pois dependendo do grau está pode vir a ter depressão, ansiedade ou até mesmo levar ao suicídio. Não obstante, o genitor alienador em seu momento de fúria decide extrapolar sua vingança e recorre as autoridades competentes para oferecer uma denúncia, onde informa que o outro genitor cometeu um crime do qual não cometeu, como o estupro, estupro de vulnerável e o crime de maus tratos, pois em tais crimes o poder judiciário para proteger o menor acaba afastando o possível abusador de seu convívio e com isso o alienador consegue o que almeja. O poder judiciário ao detectar a qualquer ato de alienação parental, através da lei 12.318/2010, adota medidas com intuito de amenizar os efeitos dessa prática, como por exemplo tratamento psicológico aos envolvidos e o aumento do convívio do filho com o genitor alienado. Sendo assim, ao final desse trabalho será apresentada algumas formas que acreditam ser eficientes para coibir tais práticas como a mediação e a priorização da guarda compartilhada, bem como demonstrar como os profissionais do direito são importantes nesses casos.

Palavras-Chave: Alienação parental, denúncia caluniosa, criança e adolescente, alienador.

ABSTRACT

The present work aims to demonstrate how parental alienation can be a reason for a slanderous denunciation. Parental alienation occurs most often when a couple with children decide to separate, and one of the parents for not accepting the separation, as a form of revenge begins to manipulate his child so that he is against the other parent. It so happens that such actions can bring serious risks of psychological problems for the child or adolescent, because depending on the degree, they may have depression, anxiety or even lead to suicide. However, the alienating parent, in its moment of fury, decides to extrapolate its revenge and appeals to the competent authorities to file a complaint, where it informs that the other parent committed a crime that it did not commit, like rape, rape of the vulnerable and the crime of mistreatment, because in such crimes the judiciary to protect the minor ends up removing the possible abuser from their coexistence and with that the alienator gets what he wants. The judiciary, when detecting any act of parental alienation, through law 12.318/2010, adopts measures to mitigate the effects of this practice, such as psychological treatment for those involved and the increase of the child's coexistence with the alienated parent. Therefore, at the end of this work, some ways will be presented that they believe to be efficient to curb such practices as mediation and prioritization of shared custody, as well as demonstrate how important legal professionals are in these cases.

Keywords: Parental alienation, slanderous denunciation, child, and adolescent, alienating.

LISTA DE ABREVIATURAS / SIGLAS

AP – Alienação Parental

Art. – artigo

Arts. – Artigos

CC- Código Civil

CID- Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde

CP – Código Penal

CRFB ou CF – Constituição da República Federativa do Brasil

DSM- Manual Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

LGBT- Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgênero.

nº – Número

n.p.- não paginado

OMS- Organização Mundial da Saúde

p.-página

§ – parágrafo

§§- parágrafos

SAP– Síndrome de Alienação Parental

STF –Supremo Tribunal Federal

STJ–Supremo Tribunal de Justiça

TJ–Tribunal de Justiça

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1- FAMILIA	14
1.1 A evolução histórica e legislativa da família.....	14
1.2 Dissolução do vínculo conjugal.....	20
CAPÍTULO 2- A ALIENAÇÃO PARENTAL	23
2.1 A alienação parental na legislação Brasileira.....	23
2.2 A diferença entre Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental suas possíveis consequências	29
CAPÍTULO 3 O CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA	32
3.1 Origem, conceito, requisitos do crime e as suas consequências.....	32
3.2 A diferença entre denúncia caluniosa e os outros crimes similares	36
CAPÍTULO 4 A DENUNCIÇÃO CALUNIOSA MOTIVADA POR ALIENAÇÃO PARENTAL E AS POSSÍVEIS MEDIDAS PARA COMBATE-LA	40
4.1 A alienação parental como motivação da denúncia caluniosa	40
4.2 Crimes frequentemente denunciados em decorrência da alienação parental.....	43
4.3 Medidas adequadas para coibir a alienação parental.....	48
CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS	56

INTRODUÇÃO

O tema alienação parental como motivação para o crime de denunciação caluniosa, é de extrema relevância para nossa sociedade, por se tratar de algo recorrente e que afeta negativamente os lares das famílias brasileiras. Neste sentido, o objetivo geral deste trabalho será demonstrar as possíveis consequências da alienação parental, bem como ela pode vir a motivar o crime de denunciação caluniosa, como também abordar algumas formas para coibi-la.

As problemáticas encontradas sobre o presente tema foram como diferenciar a alienação parental da síndrome da alienação parental e em quais circunstâncias a alienação parental pode vir se tornar um crime.

Na primeira questão surgiu como hipótese básica o entendimento de alguns doutrinadores, como Maria Berenice Dias, Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca entre outros, que entendem que a alienação parental é o processo, ou seja, os atos do alienador para afastar a criança ou o adolescente do outro genitor. Já síndrome de alienação parental seria no caso as consequências destes atos, portanto apesar de ser difícil detecta-las, caberá ao juiz com a ajuda do psicólogo e outros, analisar o nível que está e aplicar as sanções previstas em lei.

Na segunda questão surgiu duas hipóteses, onde a primeira aborda que Lei 12.318/2010 apesar de prever sanções ao genitor que comete, não considera a alienação parental como crime. Porém é importante observar que com a criação da Lei 13.431 de 2017 em seu artigo 4º, alínea b, veio a considerar a alienação parental uma violência psicológica contra a criança ou adolescente, neste sentido, está pode vir a se apoiar na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) podendo assim, se evidenciada a violência psicológica, a criança ou adolescente através do seu representante legal pleitear contra o genitor alienante, para ele seja punido conforme estas leis.

Já a segunda hipótese é que a alienação parental poderá ser motivo para o crime de denunciação caluniosa que está previsto no artigo 339 do Código Penal, onde alguém dá início a procedimentos na esfera penal com intuito de imputar um crime a alguém, sabendo

que este é inocente. Neste sentido, o genitor alienador comete tal crime por querer afastar definitivamente o vínculo da sua prole com seu ex-companheiro.

Sendo assim, para a realização do presente trabalho, adotou-se a pesquisa científica pois serão utilizadas consultas doutrinárias, jurisprudenciais, análise de dados, artigos científicos etc. Além disso a pesquisa bibliográfica também estará presente visto que poderá trazer discussões sobre o aludido assunto. Sendo assim, para sair da generalidade e trazer para a especificidade ao tema foi escolhido como método, o dedutivo.

Além disso, terá como base a linha de pesquisa da obra. “Incesto e alienação parental” pertencente a Maria Berenice Dias, pois ao analisa-la foi evidenciado que além de abordar aspectos e consequências da alienação parental, está também traz situações de falsas denúncias, como também inclui todas as matérias pertinentes ao tema escolhido. Vale ressaltar que apesar de ser baseado na linha de pesquisa de tal obra, será também utilizado, jurisprudências, leis e outras obras que envolveram principalmente disciplinas do Direito de Família, Direito Penal, o Estatuto da Criança e Adolescente e a Psicologia Jurídica.

Portanto, no primeiro capítulo será abordado, uma breve evolução histórica e legislativa da família, onde será analisado principalmente a forma como os filhos eram tratados antigamente. Além de demonstrar os direitos que as mulheres e os filhos advindos fora do casamento obteve conforme o tempo e a importância do convívio dos genitores com as crianças para evolução psicológica destes, também será abordado sobre as formas de casamento e principalmente sobre a dissolução do vínculo conjugal, pois é através disso que geralmente se inicia o processo de alienação parental.

No segundo capítulo será abordado, sobre a alienação parental e como ela aparece no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei 12.318/2010, onde será analisado as atitudes consideradas como alienação parental, as formas de punição e como o poder judiciário age quando ocorre tais casos, como também irá demonstrar a importância dos peritos e psicólogos neste processo. Além disso, será abordado sobre a alienação parental recíproca e autoalienação e como a alienação parental pode ser usada como excludente de responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo, como também irá trazer a diferença da alienação parental e a Síndrome de alienação parental e as possíveis consequências que dela advém.

O terceiro capítulo irá abordar sobre o crime de denúncia caluniosa, onde será estudado a sua origem, conceito, requisito e suas consequências e além de trazer uma breve distinção sobre outros crimes similares.

E por fim no último capítulo, será abordado sobre a alienação parental quando motivada ao crime de denúncia caluniosa, onde será analisado os riscos e como o ordenamento jurídico vê a possibilidade de criminalizar o tipo. Como também trará os crimes que são geralmente denunciados quando motivados pela alienação parental, e as possíveis formas para coibir os atos de alienação como a mediação e a priorização da guarda compartilhada, demonstrando também a importância dos profissionais do direito nesses casos.

Neste sentido, é de extrema relevância abordar tal tema, pois a alienação parental é grave e mais grave ainda é quando um dos genitores também faz denúncias caluniosas contra o outro, pois além de prejudicar os todos a sua volta como o filho, o genitor e a família deste, prejudica também as reais vítimas que passam pela situação, pois além de fazer aumentar o número de processos, tira a credibilidade da “voz” destas, pode também prender inocentes.

CAPÍTULO 1- FAMILIA

Antes de adentrar no tema do presente trabalho, é necessário abordar uma breve evolução histórica e legislativa da família, pois foi através de tais evoluções que surgiu diversos direitos como a união estável, o divórcio, a união de duas pessoas do mesmo sexo, alienação parental etc. Portanto, neste primeiro capítulo será abordado assuntos como o surgimento dos direitos de família, a diferença do passado para os dias atuais, o poder familiar, o matrimônio e por fim dissolução conjugal que geralmente a partir desta ocorre as lides relacionadas a alienação parental.

1.1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA DA FAMÍLIA

A família com o decorrer dos anos passou por diversas transformações na história e no Direito, é de se observar que principalmente no último século, ocorreu muitas destas. Podemos dividir a história da família em três momentos: a família pré-moderna, a moderna e a contemporânea que ocorreu após a Constituição de 1998 na qual vivemos no presente. Porém Friedrich Engels¹ subdividiu esta em quatro etapas: a família consanguínea, família punalua, pré-monogâmica e a monogâmica. Sendo assim pode-se considerar que a família é um meio de socialização mais antigo, visto que surgiu mais ou menos a 4600 anos atrás.

A família pré-moderna foi caracterizada pelo patriarcado, ou seja, o pai tinha o poder absoluto pelas vidas que continham em cada família. A mulher nesta época não tinha autonomia sobre a casa, sendo apenas considerada como uma mera reprodutora, o autor acima citado ainda revela que, se está não desse filhos ou cometesse adultério ao marido, somente este poderia rejeitá-la.

É importante salientar que nesta época a família não era formulada por um vínculo afetivo e sim com o intuito de conservar a reprodução da espécie e dos bens obtidos. As crianças eram comparadas com adultos, sendo assim perdiam sua infância trabalhando e ajudando com deveres domiciliares. Além disso, havia certa distinção entre os filhos homens

¹ ENGELS, Friedrich. **A origem da família da propriedade privada e do Estado**: Texto integral. Traduzido por Ciro Mioranza. 2. ed. rev. São Paulo: Escala, [S.d]. p. 31-7. (Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal, v. 2).

e mulheres, ou seja, apenas os filhos homens tinham direito à herança e as filhas mulheres assim que se casavam eram excluídas da família, deixando assim de ter sua parte na herança ².

A família brasileira por sua vez tem influência do direito romano e pelo direito canônico³. Pois anteriormente, eram apenas consideradas família a quem realizava a cerimônia do matrimônio, sendo assim o direito romano teve importância em estruturar os primeiros princípios da família. Já o catolicismo por sua vez, também obteve poder sobre isso, visto que passou a ditar o que desagradava o seio familiar, como por exemplo o divórcio, união estável, a homossexualidade etc., sendo assim o casamento era visto como um ato sagrado e sua dissolução só ocorria com a morte de um dos cônjuges, e só eram legítimos aqueles que eram de sua religião e consagravam o matrimônio com a bênção de Deus. Portanto nesta época, os filhos adotados, e advindos fora no casamento não tinham direito algum sobre a herança de seu genitor. Assim como esclarece Maria Berenice Dias, usando como referência Euclides de Oliveira e Giselda Hironaka:

O Código Civil de 1916 regulava a família do início do século passado. Em sua versão original, trazia estreita e discriminatória visão da família, limitando-a ao casamento. Impedia sua dissolução, fazia distinções entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações. As referências feitas aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos eram punitivas e serviam exclusivamente para excluir direitos, na vã tentativa da preservação da família matrimonializada. (DIAS, 2021, p.46)

Porém, vale ressaltar que o casamento destinado aos acatólicos não existia, sendo assim, era apenas para os que serviam tal religião. O casamento civil só surgiu no ano de 1891, pois o aumento de estrangeiros de outras religiões obrigou ao Estado regulamentar tal instituto, pois a única forma aceitável de convivência e aceitação como família na época era o casamento, que por sua vez também era indissolúvel. A resistência do Estado em admitir outros relacionamentos era de tal ordem que a única possibilidade de romper com o casamento era o desquite, que aparentemente não dissolvia o vínculo matrimonial e, via de consequência, impedia novo casamento.⁴

Depois de alguns anos adveio a revolução Industrial, que foi um marco importante para a população, pois foi a partir desta que originou a família moderna, que com aumento de

² COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga**. Traduzido por Fernando de Aguiar. 4. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 47. v. 2.

³ WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 9

⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p.464

mão de obra obrigou a sociedade a evoluir. Além disso, a mulher começou a não ser vista apenas como uma mera reprodutora, mas sim com o papel importante de ser mãe. Sendo assim, o homem deixou de ser o único a ter poder na família, e a família começou a ser formada pelo vínculo afetivo deixando de lado o intuito de apenas conservação dos bens e da prole, pois começaram a perceber que o desenvolvimento das crianças em um lar era importante para o futuro da sociedade.

Após décadas começaram a discutir o reconhecimento dos filhos ilegítimos, dando a estes direitos sobre a herança e a ter alimentos criando a Lei 883/1949, este grande marco além de trazer tais benefícios também proibiu qualquer ato de preconceito referente a estes.

Outro marco importante, principalmente para as mulheres, foi a criação do Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/1962), pois tal lei revogou diversos artigos do Código de 1916, este estatuto deu a mulher o direito de ter o poder familiar mesmo que essa viesse ter outro casamento. Porém vale ressaltar, que se houvesse conflitos entre os pais, prevalecia o que o homem queria, porém, a mulher podia recorrer tal decisão se esta procurasse um juiz. Além disso a autora Maria Berenice dias salienta:

O homem era o “cabeça do casal” e o “chefe da sociedade conjugal”, competindo-lhe a representação legal da família e a administração dos bens da esposa. Partia-se da falsa fantasia de que as mulheres nada poderiam fazer a ponto de abalar a segurança social. Essa crença perdurou mesmo depois do chamado Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/1962), que devolveu a plena capacidade à mulher casada. A ninguém assaltou a ideia de que, no pleno uso da capacidade civil, podendo admitir os próprios bens e trabalhar sem depender da autorização do marido, a alteração do nome, levada a efeito pelo casamento, poderia trazer alguma intranquilidade jurídica. (DIAS, 2021, p.169)

Outra mudança legislativa relevante seria a aprovação do Divórcio através da Ementa Constitucional 09 e a Lei nº 6.515 do ano de 1977 que tirou a ideia de sacramento do casamento, podendo assim aqueles que não estivessem felizes com o seu casamento se separar. Ocorre que existia a separação consensual, onde tinha que esperar o prazo de dois anos e necessitava de uma decisão judicial e a separação direta teria de respeitar o prazo de cinco anos para obter tal direito. Mesmo assim, esse marco também foi importante para a mulher, pois passou a ter o direito de escolher se queria ou não nome de seu companheiro em seu registro civil.

A maior evolução legislativa e histórica na família ocorreu com a criação da Constituição de 1998, pois através desse ponto deu início a família contemporânea, onde ficou

caracterizada pelo amor e afetividade como “condição” para ser uma. Tal Carta Magna trouxe os princípios da igualdade, da liberdade, da afetividade e o da dignidade da pessoa humana que se tornou importante para a criação dos direitos da família e de sua função social.

A função social visa proporcionar uma vivência melhor entre pais e filhos e a dignidade destes, pois está atrelada aos direitos constitucionais no artigo 227 da Constituição Federal como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação etc., pois tudo isso é necessário criação da personalidade dos filhos e o futuro destes. Sendo assim nas palavras Sergio Gischkow Pereira:

Uma família que experimente a convivência do afeto, da liberdade, da veracidade, da responsabilidade mútua haverá de gerar um grupo familiar não fechado egoisticamente em si mesmo, mas sim voltado para as angústias e problemas de toda a coletividade, passo relevante à correção das injustiças sociais (PEREIRA, 1988, p.19)

Neste sentido a criação da proteção das crianças e dos adolescentes e até mesmo dos idosos foi um dos primeiros passos da Constituição de 1998, pois através de uma Convenção da ONU no ano de 1989 que deu início ao Estatuto da Criança e do adolescente de 1990. Além disso, outra coisa importante que surgiu, foi a investigação de paternidade no ano de 1992 conferindo as crianças o direito de ter o convívio e conhecimento de seus respectivos genitores caso um destes não apareça em seu registro civil, como também trouxe aos pais o dever de assumir suas responsabilidades perante seus filhos.

É importante salientar outras inovações legislativas importantes que decorreram da Constituição, foi sobre a igualdade das mulheres para os homens, o casamento, o reconhecimento da união estável e das famílias monoparentais e homoafetivas.

Conforme abordado, a mulher antigamente não tinha importância na sociedade, era apenas considerada uma mera reprodutora, a vigente Carta Magna por sua vez passou a igualar as relações entre homens e mulheres considerando absolutamente inconstitucional violar direitos que dizem respeito à sua dignidade, sendo assim, é notório que em seus artigos que deixou de lado a questão do gênero e focou apenas no bem-estar do ser humano. Portanto, é de se observar que a mulher durante os anos adquiriu diversos direitos e finalmente conseguiu conquistar seu lugar na sociedade, como por exemplo a criação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), uma lei muito importante que coíbe qualquer tipo de violência doméstica, além disso, também conquistou o direito ao voto, direito para entrar na política etc.

O artigo 226 da Constituição aborda sobre a família como base da sociedade, e por isso tem sua especial proteção. Em seus parágrafos é abordado sobre o casamento civil garantindo ser gratuita sua celebração e equiparando o religioso a este. Porém vale, ressaltar que a união estável que antes era deplorada e conhecida sob o nome de concubinato pela sociedade antiga, passou também a ser equiparada com o casamento, é importante também ressaltar que surgiu leis para complementar o assunto, tais como a Lei dos Companheiros (Lei nº 8971, de 29 de dezembro de 1994) onde regula os direitos pertinentes à prestação de pensão alimentícia e as questões de herança; a Lei dos Conviventes (Lei nº 9278 de 10 de maio de 1996), sobre a partilha dos bens adquiridos onerosamente no decorrer da união entre os conviventes e outros aspectos do gênero. O STF criou também um importante sumula⁵, com o intuito regulamentar a divisão dos bens adquiridos dentro dessa união. Além disso, o Código Civil em seu artigo 1973 também teve um papel importante neste instituto ao abordar os requisitos para o reconhecimento da união estável conforme citado abaixo:

“Art. 1.723. “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.” (BRASIL, 2002, n.p.)

Ainda no artigo 226, o parágrafo 4º também reconheceu a família chamada monoparental, onde apenas um dos genitores exerce o poder familiar sobre os seus descendentes, não necessitando de ambos para ser considerada como uma família.

A criação do Código Civil a partir da Lei nº 10.406/02 por sua vez, mesmo sendo vigorado após a constituição, veio um pouco atrasado em seus artigos em relação as mudanças da sociedade, pois não abordou diversos temas importantes da época como por exemplo o casamento dos homossexuais. Porém apesar de não haver escrito tal união no Código e na Constituição, entende-se que não há impedimento ao casamento homoafetivo. Esta “união” inclusive, é que ensejou o surgimento da teoria do casamento inexistente.⁶ O casamento entre

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 380:” Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.”

⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021 p.629

peças do mesmo sexo, sempre teve certo preconceito, porém como é de se notar a Constituição Federal em seu artigo 5º expressa o direito à liberdade e igualdade, independente de sexo, raça, etnia etc. Sendo assim, trata-se de cláusula geral de inclusão, não sendo admissível excluir qualquer entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensividade.⁷, portanto para qualquer ato de preconceito a este tipo de união deve ser vedado.

Um marco importante para o público LGBT aconteceu no ano 1998, onde a primeira decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, afirmando a existência de sociedade de fato, assegurou ao parceiro homossexual a metade do patrimônio adquirido pelo esforço comum.⁸ Mas sempre foi exigida prova da mútua colaboração.⁹. Além disso em 2011 o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar¹⁰, sendo assim, passou a ter os mesmos direitos e deveres das uniões estáveis. É importante também salientar que o STF¹¹ também foi responsável em criminalizar qualquer ato de homofobia e transfobia, punindo pela Lei do Racismo (Lei 7.716/1986).

Pode-se concluir que a Constituição vigente trouxe então, inúmeras mudanças, nas quais foram principalmente benéficas para aqueles que antigamente eram discriminados pela sociedade. É de se observar também, o quanto a questão da filiação mudou, pois conforme abordado, antigamente os filhos eram tratados como adultos e não haviam qualquer

⁷ LÔBO Paulo. **Entidades familiares constitucionalizadas**: P-17.

⁸ STJ- REsp 148.897/MG, 4º T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 10/02/1998. 19. STJ — REsp 773.136/R, 3º T.,

⁹ Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 10/10/2006; STJ, REsp 648.763/RS, 4º T., Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 07/12/2006.

¹⁰ TJRS — AC 70048452643, 8º C. Cív. Rel. Ricardo Moreira Lins Pastl, j. 27/09/2012.

¹¹ Mandado de injunção. Dever do estado de criminalizar as condutas atentatórias dos direitos fundamentais. Homo transfobia. Discriminação inconstitucional. Omissão do congresso nacional. Mandado de injunção julgado precedente. 1. É atentatório ao Estado Democrático de Direito qualquer tipo de discriminação, inclusive a que se fundamenta na orientação sexual das pessoas ou em sua identidade de gênero. 2. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero e a orientação sexual. 3. À luz dos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil é parte, dessume-se da leitura do texto da Carta de 1988 um mandado constitucional de criminalização no que pertence a toda e qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. 4. A omissão legislativa em tipificar a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero ofende um sentido mínimo de justiça ao sinalizar que o sofrimento e a violência dirigida à pessoa gay, lésbica, bissexual, transgênero ou intersex[*sic*]é tolerada, como se uma pessoa não fosse digna de viver em igualdade. A Constituição não autoriza tolerar o sofrimento que a discriminação impõe. 5. A discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, tal como qualquer forma de discriminação, é nefasta, porque retira das pessoas a justa expectativa de que tenham igual valor. 6. Mandado de injunção julgado precedente, para (i) reconhecer a mora inconstitucional do Congresso Nacional e; (ii) aplicar, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito, a Lei 7.716/1989 a fim de estender a tipificação prevista para os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero. (STF — MI 4.733/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 13/06/2019).

afetividade entre seus genitores, além disso não eram reconhecidos os filhos ilegítimos que eram aqueles concebidos fora do matrimônio, porém no presente, os filhos independentemente de serem concebidos dentro ou fora do matrimônio conseguiram tem maior proteção de seus direitos, onde é assegurado uma melhor vivência e dignidade para estes. Além disso, outros institutos criados foram de grande valia para o Direito da Família, como o divórcio, a investigação de paternidade, a Lei Maria da Penha etc.

1.2. DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL

Dentre as mudanças da sociedade e dentro das relações conjugais surgiram institutos para separação. Desta forma, enquanto a edição do Código Civil de 1916 estabelecia o casamento como indissolúvel, houve mudanças significativas neste quadro, principalmente oriundas da Lei do Divórcio (6.515/1977), contrapondo costumes outrora impostos pela Igreja Católica e tratando por fim de desconsiderar o então desquite e dando lugar a expressão separação judicial.

No entanto, na sociedade contemporânea o instituto da separação judicial não se resume ao instituto dos divórcios, uma vez que cada vez mais as relações são estabelecidas dentro de relações de união estável, havendo situações até mesmo em que se fala sobre relação estável apesar de relação matrimonial ainda não dissoluta, sendo inclusa matéria de jurisprudência

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL - CASAMENTO - CONCOMITÂNCIA - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO UNITÁRIO - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - SENTENÇA: NULIDADE. 1. Na ação de reconhecimento de união estável ajuizada em face de pessoa casada, é necessário o litisconsórcio passivo com o cônjuge. 2. A questão da natureza jurídica do relacionamento em união estável concomitante com o casamento deve ser decidida de modo uniforme entre o (a) companheiro (a) e o (a) esposo (a). 3. É nula a sentença proferida sem a integração do contraditório, se a decisão deve ser uniforme em relação a todos os litisconsortes.

(TJ-MG - AC: 10629170016014001 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 19/02/2019, Data de Publicação: 25/02/2019)

Isto é, a busca do legislador por descomplicar o ato de separação conjugal não torna menos complexo o perfil desses casos que, em muitas das vezes envolve filhos menores do que fora um casal. Desta forma, conforme explica Maria Berenice Dias:

Para as ações de dissolução do casamento e de reconhecimento e dissolução da união estável, a competência é do domicílio do guardião do filho incapaz ou o último domicílio do casal. Se ninguém permanecer residindo no domicílio comum, a regra é a do domicílio do réu (CPC 531). (DIAS, 2021, p.108).

Com o fim da separação judicial, surgiu a separação de fato e a separação de corpos, onde a separação de fato - como o próprio nome diz - ocorre no mundo dos fatos. Rompe o casamento, ainda que não o dissolva. A separação de corpos nada mais é do que a chancela judicial da separação de fato. Quer seja pedida por um do par, quer consensualmente, para delimitar o fim da união¹².

Não obstante, o legislador também tratou de incluir que após ser dissolvida a sociedade conjugal, os ex-cônjuges podem contrair novas núpcias desde que sendo proferida a sentença do divórcio e levada ao Registro Público.

O Código Civil também trouxe também a possibilidade de anulação e nulidade do casamento. Tais modalidades podem ser encontradas no art. 1521¹³, e no art. 1550¹⁴, do Código Civil trazendo a possibilidade de qualquer pessoa que tenha passado pelas situações expostas possam anular seus matrimônios. Haja vista que tais circunstâncias não podem ser confundidas com uma dissolução, pois não é esta que põe fim ao casamento e sim uma

¹² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p.550

¹³ BRASIL, Código Civil, Art. 1521.” Não podem se casar:

I - Os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - Os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - Os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - O adotado com o filho do adotante;

VI - As pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte “.

¹⁴ BRASIL, Código Civil, Art. 1.550. “É anulável o casamento:

I - De quem não completou a idade mínima para casar;

II - Do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal;

III - por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558;

IV - Do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento;

V - Realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevindo coabitação entre os cônjuges;

VI - Por incompetência da autoridade celebrante.”

decisão julgada. Porém é importante salientar que se declarada tal anuidade, esta terá efeito *ex tunc*, ou seja, na certidão não constará como divorciada (o), mas sim como solteira (o). Assim esclarece Maria Berenice Dias:

Há uma severa confusão na lei que urge dissipar. Nem a anulação, nem a nulidade do casamento levam ao término da sociedade conjugal (CC 1.571 II). “Terminar” significa pôr fim, acabar, concluir. A mera nulidade, enquanto não reconhecida judicialmente, não afeta a higidez do casamento, que existe e produz todos os efeitos. A ação anulatória tem eficácia desconstitutiva, e a sentença só gera efeitos depois do seu trânsito em julgado. Assim, não é a nulidade ou a anulação do casamento que levam ao seu término, mas a decisão judicial definitiva que o anula. De outro lado, tanto a declaração de nulidade do casamento, por infectado de nulidade absoluta (CC 1.548), como sua anulação, quando acometido de nulidade relativa (CC 1.550), têm efeito *ex tunc*, desconstituindo o vínculo conjugal desde a celebração (CC 1.563), como se jamais tivesse existido!! Anulado o casamento, deixa de existir qualquer liame entre as partes, que voltam ao estado de solteiras. (DIAS, 2021, p.549)

Outra forma de dissolução do casamento é a morte, onde o cônjuge sobrevivente em sua certidão passa de casado para viúvo. Nesse caso, será aberta a sucessão gerando efeitos de ordem patrimonial aos herdeiros. Além disso é importante salientar que a mulher viúva só pode contrair novas núpcias após percorrido o prazo de dez meses¹⁵. Tal prazo tem o intuito de assegurar que não precise de investigação de paternidade caso está venha engravidar dentro deste período.

É importante ressaltar que os termos das relações conjugais geram consequências jurídicas e emocionais, jurídicas porque dependem do regime matrimonial adotado pelos cônjuges antes do matrimônio e emocionais porque a separação ou o divórcio apesar de não alterar nem anular a responsabilidade de cada um dos pais para com os filhos, esta faz com que ocorra um afastamento de um dos genitores, e estes na maioria das vezes acabam prejudicados com essa falta de convívio. E é nesse viés que muitas das vezes um dos genitores por mágoa, ou por vingança acaba implantando falsas memórias na prole e coloca está contra o outro, gerando assim a Alienação Parental.

¹⁵ BRASIL. Código Civil, 2002, art.1523, inciso I.

CAPÍTULO 2- A ALIENAÇÃO PARENTAL

O presente capítulo foi dividido em dois tópicos onde o primeiro visa abordar sobre a alienação parental, bem como ela aparece na legislação brasileira sob a Lei n. 12.318/2010, onde será abordado, seus conceitos, as condutas previstas, as suas consequências além de demonstrar outras leis que podem ser usadas de forma subsidiárias para punir o alienador, como também demonstrar as formas que o ordenamento jurídico brasileiro age nesses tipos de situação.

Sendo assim, o segundo tópico irá abordar a diferença entre a alienação parental e a síndrome de alienação parental, além de demonstrar os sintomas que dela advém.

2.1. A alienação parental na legislação Brasileira

Em meados do ano de 1980 o psiquiatra americano Richard Gardner começou seu estudo sobre a alienação parental, onde observou que muitos dos divórcios principalmente nos quais havia uma certa disputa pela guarda dos filhos acontecia tal fenômeno. Fenômeno este que ocorre quando um dos genitores (alienador), as vezes por vingança e ressentimento começa a cometer diversas práticas que fazem com que o filho fique contra o outro genitor (alienados). Assim como Gardner esclarece:

A Síndrome da Alienação Parental é uma desordem que se origina essencialmente do contexto da disputa pela guarda dos filhos. Sua primeira manifestação é a campanha de denegrir um genitor, uma campanha que não possui qualquer justificativa. Ela resulta da combinação de inculcações feitas por um genitor que realiza programação (lavagem cerebral) e as contribuições da própria criança para transformar o genitor-alvo em vilão. Quando um real abuso parental e/ou uma negligência estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e então a explicação da Síndrome da Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GADNER, 1998, p.19-22)

Ocorre que, por muito tempo tais práticas não eram reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Somente após um movimento dos genitores alienados e várias discussões, que resolveram criar a Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, na qual prevê que a alienação parental é uma interferência na formação psicológica que pode acontecer não somente por um

dos genitores, mas também por parentes, ou aqueles que fazem parte do convívio da criança ou do adolescente¹⁶. Essa importante lei em seu artigo 2º, parágrafo único, prevê as possíveis condutas que são consideradas a alienação parental, das quais são:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - Dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL,2010, n.p.)

Apesar da lei de alienação parental não estabelecer que tais atos sejam considerados crimes, onde quem comete responde na esfera criminal, o artigo 10º, parágrafo único, trazia uma punição a quem cometesse a AP, porém o ex. Presidente Luís Inácio, através da mensagem nº 513, de 26 de agosto de 2010 vetou tal artigo por acreditar que as sanções previstas na lei já eram suficientes. Ocorre que, tais práticas muitas das vezes traz consequências terríveis, não só para o filho, mas para o outro genitor alienado. O ordenamento ao observar tais consequências, incluíram recentemente na lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, o artigo 4º, inciso II, alínea b, no qual dispõe que a alienação parental é uma violência psicológica, e assegura o direito de pleitear por medidas protetivas contra o genitor alienador de acordo com os regulamentos do ECA, além disso, pode se utilizar de forma subsidiária a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006, artigo 6º e parágrafo único), para penalizar quem comete tais abusos. Neste mesmo pensamento salienta Maria Berenice Dias:

¹⁶ BRASIL. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, art.2º.

A Lei Maria da Penha autoriza o juiz a aplicar, além das medidas protetiva elencadas, medidas outras, sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias o exigirem (LMP, artigo 22, parágrafo 1º). Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, pode o juiz requisitar o auxílio da força policial (LMP, artigo 22, parágrafo 3º). E, a qualquer momento, decretar a prisão preventiva do agressor, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial (LMP, artigo 20). O ECA, por sua vez, atribui aos pais a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais (ECA, artigo 22). Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária pode determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum, além da fixação provisória de alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependente do agressor (ECA, artigo 130 e parágrafo único). Agora, concedidas essas medidas a título de medida protetiva, o descumprimento pode ensejar a decretação da prisão preventiva (LMP, artigo 20 e Lei 13.431/2017, artigo 6º). (DIAS, 2018, n.p.)

Outra forma de a alienação parental entrar na esfera penal é quando a vingança se extrapola por de um dos genitores, e este resolve procurar as autoridades para fazer uma falsa denúncia de Incesto ou abuso sexual contra seu ex-cônjuge. Por estes crimes serem difíceis de ser comprovados, para ficar mais convincente o genitor alienante começa a manipular e implantar na cabeça da criança ou do adolescente traumas dos quais ela não passou. Assim como afirma Maria Berenice Dias:

Muitas são as ferramentas utilizadas na tentativa de manter os filhos afastados do convívio do não guardião. Uma das formas mais eficazes de alienação parental para romper o vínculo paterno-filial e obter o resultado desejado de forma imediata é a acusação de abuso sexual. Como é um fato que ninguém quer ver, é um crime muito difícil de ser provado. Essa dificuldade encoraja a mãe, que com sede de vingança, inventa um episódio de abuso. (DIAS, 2017, p.10)

Ao observar essa tamanha dificuldade de se comprovar a AP, o ordenamento jurídico brasileiro também se preocupou em estabelecer que os processos com indícios de tais atos, terão uma tramitação prioritária onde o juiz poderá determinar, com urgência, após ouvir o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos¹⁷ e além disso, vale ressaltar que

¹⁷ BRASIL. Lei 12.318, 26 de agosto de 2010, art.4º.

por considerar a AP como um dano, também fica passível de uma ação indenizatória por danos moral para a vítima. O juiz por sua vez nesses processos tem um papel primordial, pois artigos 5º e 6º, remetem as condutas nas quais ele poderá fazer se os atos de AP forem constatados. Conforme citado abaixo:

Art.5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

.....
Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental. Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.¹⁸

É importante salientar o quanto os psicólogos e peritos também são essenciais nesses processos, pois além de apresentar o laudo do grau da AP, estes também ajudam a retardar as possíveis complicações da Síndrome da Alienação Parental. Conforme aborda a especialista em perícia médica, psiquiatra e psicanalista Marcia Amaral Montezuma:

¹⁸ BRASIL. Lei 12.318, 26 de agosto de 2010.

Sabemos que a discussão de um tema novo e complexo como este traz mais perguntas que respostas. Entretanto, poderíamos propor que a perícia médica, além de constatar a situação de alienação parental, detectar a presença ou não de enfermidades associadas ao seu desencadeamento, graus de capacidade e danos prováveis, possa sugerir, diante de percalços de uma separação, estratégias de reconstrução da estrutura familiar levando em conta a responsabilidade de cada membro da família para com a criança ou adolescente. (MONTEZUMA, 2017, p.45)

Destaca-se que nas doutrinas abordam que além da alienação parental, existe também a alienação parental recíproca e a autoalienação. Onde a recíproca acontece quando ambos os genitores cometem os atos de alienação um contra o outro e a autoalienação ocorre quando um genitor ao tomar certas atitudes faz com que a própria prole se afaste dele, ou também pode ocorrer com o abandono afetivo. Sobre a alienação recíproca salienta Cristian Fetter Mold:

Não há como negar também que geralmente a guarda dos filhos é entregue a mãe e que esta pode praticar atos que prejudiquem o contato destes com a família paterna.

Mas há um bom tempo já se observa a ocorrência de Alienação Parental por parte do não guardião, também chamado (erroneamente) de visitante, o qual se aproveita do período de convivência para denegrir a imagem do ex-cônjuge que tenha ficado com a guarda, ou para criar um ambiente excessivamente permissivo no qual as crianças “podem tudo”, dentre outras práticas alienantes. (MOLD, 2017, p.235)

A respeito do abandono afetivo e alienação parental, há diversas divergências a respeito da reparação por os danos sofridos. Como já abordado a AP se constatada é passível de ação indenizatória, pois os efeitos que ela produz é por lei considerado danos. Porém o abandono afetivo sempre houve uma certa discussão a respeito da responsabilidade civil de indenizar. Neste sentido, os autores Carlos José Cordeiro e Joseane Araújo Gomes esclarecem:

Aliás, cumpre se ressaltar a consagração, no artigo 229 do texto constitucional, do dever dos pais de “assistir, criar e educar os filhos menores” E tal assistência, conforme acima exposto, deve ser interpretada em seu sentido pleno, não se limitando ao dever de amparo material. Os pais possuem o dever não apenas de arcar o custeio econômico, da manutenção vital de seus filhos, mas também com o aspecto afetivo, de cuidado, de amor e de carinho.

Neste contexto, tema cada vez mais recorrente em âmbito doutrinário e jurisprudencial, existindo vozes contrárias e favoráveis ao seu reconhecimento, diz respeito ao cabimento da responsabilidade civil por abandono afetivo que ensejaria a condenação do “genitor a negligente” ao pagamento de indenização por danos

extrapatrimoniais em favor do “filho abandonado”. Na medida em que tal conduta seria capaz de violar direitos da personalidade desse filho causando-lhe danos.

O ponto de partida de tal discussão inicia na constatação de que, muito embora seja o pedido de reparação por dano moral juridicamente possível, pois está previsto na ordem jurídica pátria (art.5º, inciso X, da Constituição federal), tem-se que esse dano deve ser decorrente da violação de determinado direito da pessoa ofendida. Com efeito, o código civil, em seu artigo 186, prevê a possibilidade de reparação civil em razão de ato ilícito, inclusive quando o dano é exclusivamente moral. (CORDEIRO; GOMES, 2017, p.271)

Sendo assim, esses mesmos autores abordam que a discussão da parte contrária e a parte favorável sobre a responsabilização civil do abandono afetivo, está em torno do dever moral e o dever jurídico para a assistência afetiva, porém observa-se que ambas as correntes concordam que realmente o abandono afetivo pode se configurar dano, pois é algo que pode prejudicar o íntimo do filho que passa por tal situação. Neste sentido, é importante destacar que se a alienação parental for constatada, pode vir a servir como excludente por tal responsabilidade, pois muitas das vezes o genitor se afasta da prole por não conseguir praticar os deveres que a este é incumbido por motivos que o outro genitor praticar os atos de alienação parental. Neste sentido se caso ocorrer por exemplo, a autoalienação e abandono afetivo e se constatado os danos sofridos a vítima, esta terá o direito de pleitear uma ação indenizatória. Conforme entendimento do Recurso Especial julgado pela 3ª Turma do STJ: 1159242 SP 2009/0193701-9 (vol. 226 p.435):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita

via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ - REsp: 1159242 SP 2009/0193701-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/04/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2012 RDDP vol. 112 p. 137 RDTJRJ vol. 100 p. 167 RSTJ vol. 226 p.435)

Podemos dizer então que a AP, são atos degradantes do qual, um dos genitores, ou terceiros que participam da convivência da criança ou do adolescente se aproveita da vulnerabilidade deste para atacar o outro genitor, tentando de várias maneiras retirá-lo do seu convívio, o problema é que este afastamento prejudica muito mais o filho, pois como vimos no capítulo anterior, uma criança para ter bom desenvolvimento psicológico, precisa necessariamente da atenção e afeto dos seus pais ou daqueles que lhe detém a sua guarda. . Além disso, cabe também frisar que ao cometer a alienação parental, este estará também ferindo as garantias previstas no art. 227 da Constituição Federal da República. É também importante deixar registrado que a lei 12318/2010 apenas traz um rol explicativo, pois além daquelas, existe diversas maneiras de ocorrer a AP, e certamente é importante alertar quem passa por isso, procurar ajuda o mais rapidamente possível das autoridades competentes e a tratamentos psicoterapêuticos, pois a SAP como veremos no próximo tópico traz diversos sintomas e quando atinge um patamar mais elevado há um sério risco de suicídio e a vícios em drogas

2.2. A diferença entre Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental e as suas possíveis consequências

A alienação parental como abordado no tópico anterior, são os atos praticados pelo genitor alienador ou terceiros que fazem parte do convívio e detém da guarda, com intuito de quebrar de vez o convívio da prole com o seu outro genitor. A SAP por sua vez, nada mais é as consequências desses atos, consequências estas que Gardner definiu em três estágios que ocorre simultaneamente com o processo de alienação, dos quais se intitula como leve, moderado e grave. Assim como esclarece Marcia Amaral Montezuma:

Gardner (1998) definiu três tipos de SAP, correspondentes aos estágios do processo de alienação, com consequências e gravidades específicas. No tipo leve, ocorreria a campanha de difamação de forma branda, gerando episódicos conflitos com o pai alienado, os quais gerariam culpa e desgosto nos filhos.

O tipo moderado ocorreria quando as visitas passassem a ser motivo de tensão, havendo conflitos recorrentes e que já não despertariam culpa ou mal-estar no filho. Este passaria a evitar a família do genitor alienado, a se distanciar afetivamente do mesmo e a assumir uma posição de defensor do alienador. As visitas seriam prejudicadas por vários impedimentos que não existiam anteriormente, como viagens, festas e estudos.

No tipo grave a campanha de difamação seria escancarada, as visitas seriam raras e estressantes, o contato com a família do genitor alienado estaria suspenso, o filho o odiaria, ao mesmo tempo em que manifestaria verdadeira adoração pelo genitor alienador (MONTEZUMA, 2017, p.29)

Assim como os estágios, os sintomas que a SAP pode acarretar, pode ser desde uma irritabilidade até algo mais severo, como o suicídio ou a procura e vício por drogas. Conforme o psicólogo Jorge Trindade, tais consequências, “variam de acordo com a idade da criança ou adolescente, sua personalidade, com o tipo de vínculo antes estabelecido e com a capacidade de resiliência do filho e do genitor alienado, além de outros fatores, alguns mais explícitos, outros mais encobertos”¹⁹. Neste sentido, pode se concluir que as crianças além de serem mais fáceis de serem influenciadas, estas também estão propensas a ter a maior facilidade dos sintomas da SAP. Assim como salienta Eliette Tranjan:

A criança não consegue discernir que está sendo manipulada, ocorre um forte conflito entre sua memória física e a sua memória sensorial. Seu sentido de realidade fica completamente distorcido. Assim, a criança pode apresentar diversos distúrbios emocionais e problemas comportamentais. Os mais comuns são: agressividade, ansiedade, depressão, pânico, baixa autoestima, medo exagerado, isolamento, irritabilidade, prejuízo na manutenção dos vínculos afetivos, transtorno de identidade ou de imagem, dupla personalidade, enurese, distúrbios alimentares e do sono e, nos casos mais graves, inclinação ao álcool e às drogas e comportamentos suicidas.

As diversificadas consequências produzidas na mente da criança, em casos extremos podem levar o filho até mesmo ao cometimento de suicídio de tão

¹⁹ TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 25

cruéis são os processos de alienação. A Síndrome de Alienação Parental gera graves consequências para todos os envolvidos. No cônjuge alienado, no próprio alienador, mas a principal vítima — sem dúvida — é a criança. Por vezes, a extensão da animosidade atinge os demais familiares, bem como os amigos mais próximos, refletindo assim em todos os relacionamentos sociais. (TRANJAN, 2015, n.p.)

É importante ressaltar que por muitos anos Gardner tentou incluir a Síndrome de Alienação Parental no rol de doenças (CID) na OMS, órgão que é responsável por constatar as doenças. Houve muitas discussões sobre tal assunto, onde a parte contrária alegava que Gardner não tinha não havia baseamento científico algum de que a da alienação parental derivava diversas doenças psicológicas. Porém no ano passado, finalmente foi incluso a SAP no CID11 do qual entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 2022. Estabelecendo assim, que a SAP é sim uma doença patológica e deve ser tratada como tal, garantindo assim também, mais amparo para as vítimas do genitor alienante.

Sendo assim, a alienação parental faz com que a criança ou o adolescente, praticamente viva sob a pressão de escolher entre o pai e a mãe, e as vezes até retrai seus sentimentos em relação ao genitor alienado, o sentimento de ódio que o genitor alienante o faz sentir, sem o outro não ter feito absolutamente nada, conseqüentemente trará conseqüências que muitas das vezes não poderão ser reparadas, como por exemplo o tempo que este perdeu de aproveitar o convívio com o genitor e a família deste. Possivelmente, na fase adulta quando esta atingir o total discernimento do que realmente aconteceu, poderá sentir culpada e como conseqüência acabar relacionamento com o genitor alienante. Por isso, é muito importante a intervenção do Estado nesses tipos de situações, pois apesar de existir outros casos como de abuso sexual, incesto etc., existe também a SAP, que assim como os outros, necessita de tratamentos psicológicos para as vítimas desse fenômeno, além de profissionais qualificados para sua identificação em todo o processo.

CAPÍTULO 3- O CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA

O presente capítulo foi dividido em dois tópicos onde será estudado primeiramente a origem, o conceito, requisitos e as consequências do crime da denúncia caluniosa.

No segundo tópico, será abordado brevemente sobre as distinções deste crime entre o crime da calúnia, comunicação falsa de crime ou de contravenção, autoacusação falsa e o falso testemunho ou falsa perícia

3.1 Origem, conceito, requisitos do crime e suas consequências.

A denúncia caluniosa é uma prática que acontece por muito tempo, mas foi prevista primeiramente pelo Direito penal romano, onde era denominado como *calumnia*, onde alguém interpunha uma ação penal contra outra pessoa, acusando-o de um crime que sabia que o outro era inocente, assim como Luiz Regis Prado salienta:

A denúncia caluniosa foi inicialmente prevista pelo Direito Penal romano, que sancionava, sob o nomen juris de *calumnia*, o fato de dar causa à interposição de ação penal contra pessoa inocente. Denominava-se *calumnia*, portanto, a interposição de uma ação – através das *quaestiones* – cuja falta de fundamento era sabida pelo autor. A configuração da denúncia caluniosa tinha como pressuposto a absolvição do acusado. A Lex Remmia (90 a.C.) estabelecia, para aqueles que intentassem ações penais de má-fé, a perda dos direitos conferidos pela cidadania (infâmia). Ademais, aquele condenado por sentença judicial como caluniador era privado, pelo magistrado – tal como acontecia com os condenados por furto –, do direito de ocupar cargos públicos, de votar, de peticionar e de representar outrem judicialmente; [...]. (PRADO, 2011, p.640)

Esse mesmo ator ainda aborda que após a época de Constantino (319 d.C.), era aplicada a pena de talião, ou seja, o caluniador ficava sujeito a mesma pena que seria interposta para quem foi acusado injustamente, e esse modo de punir se perdeu por muito tempo. Porém no ano de 1966, Júlio Claro trouxe uma distinção entre a calúnia verdadeira e a

presumida. Portanto a denominação de denúncia caluniosa teve origem do Direito Frances e foi acolhido pela maioria dos estatutos penais modernos.²⁰

Por muitos anos no Brasil previa a denúncia caluniosa entre os crimes contra honra. Apenas com o Código de 1940 que tal passou a ser considerado como crimes contra a administração da justiça. Sendo assim, o crime de denúncia caluniosa apesar de ofender a honra da vítima, ofende também um direito social que é a administração da justiça, pois ao denunciar uma pessoa, esta acarreta custos, tempo e outros recursos para investigar o caso. O autor Eugenio Florian esclarece:

A denúncia caluniosa ofende certamente a honra da pessoa visada e nesse ponto avizinha-se da calúnia; mas ofende também um bem público em que a calúnia não toca, isto é, um direito social, a administração da Justiça, procura desviar. (FLORIAN, 1939, p.557)

No Brasil antes da Lei 14.110/2020 o artigo 339 do Código Penal previa como crime de denúncia caluniosa o ato de iniciar qualquer tipo de procedimento investigativo ou punitivo, atribuindo crime a pessoa que sabe que é inocente. Porém, tal lei, acabou alterando o elemento objetivo da investigação policial e investigação administrativa por inquérito policial e procedimento de investigação criminal, e processo administrativo disciplinar, como também tratou de incluir a infração ético-disciplinar e ato ímprobo como elementos objetivos do tipo. Tais alterações foram de suma importância visto que vieram para suprir as omissões e contradições existentes no antigo texto. Sendo assim, o aludido artigo ficou da seguinte maneira:

Artigo 339: Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente: Pena. Reclusão, de dois a oito anos, e multa.²¹

²⁰ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, v. 3: parte especial (arts. 250 a 359-H). 7. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 201, p.641

²¹BRASIL. Lei 14.110, de 18 de dezembro de 2020.

Por se tratar de um crime comum, ou seja, aquele que pode ser cometido por qualquer pessoa, entende-se que pode incluir também os agentes públicos, como o delegado de polícia e o promotor de Justiça. Porém, se os agentes públicos cometerem tal delito, estes também estão sujeitos aos artigos 27²² e 30²³ da Lei 13.869/2019, onde são tratados os crimes de abuso de autoridade. E se no caso houver algum conflito entre tais normas previstas na Lei de Abuso de Autoridade e o Código Penal, será aplicada, a pena mais amena ao infrator.

A ação penal deste crime será a pública incondicionada, ou seja, só poderão ser sujeitos passivos da representação, requisição ou queixa os titulares deste direito, que no caso é o ofendido e o Estado. A denúncia caluniosa só se consuma quando ocorre a instauração da investigação policial, do processo judicial, da investigação administrativa, do inquérito civil ou da ação de improbidade etc., porém neste crime também é admissível a tentativa. É também considerado um delito de forma livre pois pode ser executado de diversas maneiras, desde que provoque as formas citadas no artigo 339 do Código Penal. Porém para entrar com determinada ação tem que ser comprovada que a acusação feita era realmente falsa, sendo assim devera necessariamente ter uma decisão transitada em julgado ou arquivamento do inquérito para a apuração do caso. Nelson Hungria salienta:

Dir-se-á que antecedendo a ação policial ou judicial pelo crime atribuído pelo denunciado, o inquérito poderá ser arquivado ou seguir-se a absolvição no ulterior processo penal, e o denunciante estaria prejudicado, mas isto não é exato. O inquérito contra o denunciado será arquivado ou sobrevirá a absolvição porque evidenciada a sua inocência, mas restará saber se o denunciante tinha positivo conhecimento dessa inocência; e assim haverá prejudicamento do último. (HUNGRIA, 1958, p.493)

²² BRASIL. Lei 13.869/2019, Artigo 27: “Cometerá abuso de autoridade o agente público competente que: Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada”.

²³ BRASIL. Lei 13.869/2019, Artigo 30: "Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa”.

Sendo assim, é importante observar que é indispensável o dolo direto, ou seja, a manifesta vontade de imputar um crime a uma pessoa onde sabe que é inocente. Portanto, se quem acusou houver dúvidas de que a outra pessoa havia cometido o crime, este não sofrerá a acusação de denúncia caluniosa, pois fica evidenciado como dolo eventual. Neste mesmo pensamento esclarece Luiz Regis Prado:

O tipo subjetivo é integrado pelo dolo, ou seja, pela consciência e vontade de dar causa à instauração de investigação policial, processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém que o sabe que é inocente. É necessário dolo direto, visto que o agente deve saber da falsidade da imputação feita, isto é ter consciência da inocência da vítima. Se o autor considera seriamente possível a falsidade da imputação e apesar da dúvida, prefere arriscar-se a imputá-la a renunciar à ação (dolo eventual), não se configura a denúncia caluniosa. Indispensável, portanto, que o agente saiba que o agente passivo não praticou a infração penal imputada (dolo direto). (PRADO, 2011, p.648)

É importante frisar que tal crime também exige que o fato imputado seja considerado um crime ou contravenção penal, além de indicar uma pessoa determinada. Conforme também explica Luiz Regis Prado:

Demais disso, exige-se que a imputação verse sobre fato definido como crime. Ou seja, a denúncia caluniosa deve referir-se a crime (ação ou omissão típica, ilícita e culpável) ou, na hipótese prevista no §2º, a contravenção penal, e dirigir-se a pessoa determinada. Logo, deve a vítima ser claramente identificada pelo sujeito ativo, quer por meios de atributos pessoais, ou por outro modo que permita sua inequívoca identificação. (PRADO, 2011, p.647)

Por fim, a pena para quem comete tal crime é de reclusão de dois anos a oito anos conforme previsto no caput do artigo 339 do CP. Além disso, tal artigo em seus parágrafos traz as causas de aumento e de diminuição da pena. No primeiro parágrafo é abordado como causa de aumento de pena para o agente que se serve de anonimato ou de nome suposto, ou seja, quando o sujeito ativo não comunica sua real identidade para não ser punido posteriormente, sendo assim, quando reconhecida a verdadeira identidade este terá sua pena aumentada em sexta parte. No segundo parágrafo alude que a pena é reduzida em sexta parte se o crime denunciado é na verdade uma prática de contravenção. Vale ressaltar que este crime não se admite retratação do agente como causa extintiva de punibilidade, porém se feita após a instauração do inquérito e antes do oferecimento da denúncia terá a pena reduzida de um a dois terços, conforme alude o artigo 16 do Código Penal.

Conforme analisado, a lei estipula sanções para quem comete tal crime, porém, até que se comprove que este realmente cometeu tal delito, a real vítima da história pode ver sua vida e reputação acabada perante a sociedade, principalmente quando é acusado de um crime em que a sociedade repugna. Pois com a existência das redes sociais, alguns casos ocorridos podem acabar viralizando e o condenando sem ao menos saber que este era na verdade inocente do que estava sendo acusado. Sobre isso, Lorena Giovana de Andrade aborda da seguinte maneira:

Denúncias falsas, de todas as espécies, podem acabar rapidamente com a vida de alguém. Infelizmente nem sempre os investigadores conseguem ser precisos nas investigações, não conseguindo desvendar as falsas acusações de estupro, acarretando assim, a destruição da paz e de qualquer vínculo positivo social que a vítima tiver adquirido na sociedade. As vítimas de falsa acusação de estupro, na maioria das vezes, são homens sem antecedentes criminais. Quando não é descoberta a mentira por trás da acusação, esses homens são condenados à prisão e estão sujeitos e submetidos lá dentro, por outros presos, a estupros brutais, violência física de todos os tipos, ameaças, e muitas vezes, até à morte. Muitos desses homens, não recebem sequer as visitas de seus familiares, principalmente porque muitas vezes as denúncias e acusações vem de dentro da própria casa por motivos banais já citados anteriormente. (ANDRADE, 2010, p.15)

Sendo assim, pode se concluir nesse tópico que denunciar alguém onde se sabe que este é inocente, é um delito muito grave, e que esse crime geralmente ocorre por motivos de vingança, pois o agente ao se dirigir para uma autoridade competente certamente tem intuídos de acabar com a vida de quem foi denunciado. Ocorre que, fazendo isso, além de prejudicar a si mesmo e o outro a quem quer denunciar, prejudica também as reais vítimas, pois com essas falsas acusações contatas acabam tirando a credibilidade de quem realmente passou pelos delitos.

3.2 A diferença entre denúncia caluniosa e os outros crimes similares

Após essa análise sobre o crime da denúncia caluniosa, é importante destacar as principais diferenças entre os outros crimes na qual possuem algumas semelhanças que são os crimes de calúnia, de comunicação falsa de crime ou de contravenção, de autoacusação falsa e de falso testemunho ou falsa perícia.

O crime de calúnia é encontrado no artigo 138 do CP, é um crime que é bastante confundido com a denúncia caluniosa pois em seu texto aborda “imputar alguém falsamente por um crime”²⁴, tendo pena de seis meses a dois anos, e multa para quem comete. Ocorre que, a primeira distinção é que este crime está previsto como crimes contra honra, já a denúncia caluniosa é prevista como crime contra a administração da justiça. Segundo, ocorre nos seus elementos objetivos, ou seja, enquanto na calúnia a finalidade do caluniador é apenas ofender a honra do outro, na denúncia caluniosa ocorre além disso, pois conforme visto no tópico anterior, o agente além de ferir a honra de outrem, procura também as autoridades competentes ao caso, com o intuito de prejudicar o inocente juridicamente, o que acarreta também danos a administração da justiça. Outra distinção entre esses crimes é a forma como são processadas, enquanto a denúncia caluniosa é processada por uma ação penal pública incondicionada, a calúnia é feita mediante uma queixa. Cabe aqui ressaltar que, para alguns doutrinadores como Fragoso, Fabbrini Mirabete e Luiz Regis Prado entendem que a denúncia caluniosa absorve a calúnia como um de seus elementos pelo princípio da consunção e da subsidiariedade tácita. Sendo assim Luiz Regis Prado esclarece:

Tem-se, portanto, que denúncia caluniosa se distingue da calúnia, porque naquela a imputação falsa de fato definido como crime é levada ao conhecimento da autoridade, motivando a instauração de investigação policial, ou processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa. Nessa hipótese, o art. 339 absorve a calúnia como um de seus elementos (delito complexo), aplicando-se o princípio da subsidiariedade tácita. A denúncia caluniosa não absorve, contudo, a difamação (art. 139, CP) e a injúria (art. 140, CP). (PRADO, 2011, p.647).

A respeito do crime de comunicação falsa de crime ou de contravenção, que está previsto no artigo 340 do CP, do qual prevê “provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não ter se verificado Pena- detenção, de 1 a seis meses ou multa”²⁵. Apesar de estar no rol de crimes contra a administração da justiça e ter diversas semelhanças com o crime de denúncia caluniosa, a distinção entre esses crimes se encontra no elemento objetivo e na pena, pois a pena de denúncia caluniosa é maior que a de que o crime de comunicação falsa de crime ou de contravenção. A denúncia caluniosa, conforme abordado no tópico anterior, em seu tipo objetivo exige que o crime seja imputado a uma determinada pessoa, ocorre que, na comunicação falsa de crime

²⁴ BRASIL. Código Penal, 1940, art.138.

²⁵ BRASIL. Código Penal, 1940, art.340.

ou contravenção o agente denuncia um crime falso, porém não determina quem o cometeu. Assim como Cezar Roberto Bittencourt esclarece:

Convém destacar que a comunicação falsa de infração penal não se confunde com a infração anteriormente analisada “denúncia caluniosa”: nesta, o sujeito ativo indica determinada pessoa (suposta) como autora da infração penal; naquela, o sujeito ativo não indica ninguém como autor da infração que afirma ter ocorrido. Na comunicação falsa de infração penal, o agente sabe que infração não houve; na denúncia caluniosa, sabe que o imputado não praticou o crime que denuncia. Distintas, pois, são as infrações penais, como diferentes são os bens jurídicos ofendidos. (BITENCOURT, 2011, p.231)

O crime de autoacusação falsa está previsto no artigo 341 do Código Penal no rol dos crimes contra a administração da justiça, no qual prevê em “acusar-se e, perante a autoridade de crime inexistente ou praticado por outro sob pena de detenção de 3 meses a 2 anos, ou multa”²⁶. A distinção deste crime para a denúncia caluniosa também se encontra no elemento objetivo e no valor da pena que no caso é mais branda que a da denúncia caluniosa. É de se observar que não existe um terceiro a ser acusado e sim a própria pessoa se acusa sobre um crime falso ou se autoincrimina com o intuito de proteger um terceiro. Porém acabe ressaltar que para tal crime ser configurado, a pessoa que se auto acusou não pode ser autor, coautor ou participe do crime. Fernando Capez salienta:

Assim, por exemplo, se o auto acusador foi coautor de um crime, mas pretendendo livrar seu pai, idoso e enfermo, da acusação de coparticipante do delito, chama para si toda a responsabilidade pelo evento, isto é, declara-se o único autor do crime, não responderá pelo delito em apreço, sendo o fato atípico. É que, na hipótese, o crime imputado a si próprio não foi praticado por outrem, mas por ele próprio. (CARPEZ, 2012, p.662)

Por fim, o crime de falso testemunho previsto no artigo 342 do CP é abordado da seguinte maneira:

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. § 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. § 2º O fato deixa de ser punível se, antes

²⁶ BRASIL. Código penal, 1940, art.341.

da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. (BRASIL, 2001, n.p.)

Ao contrário denúncia caluniosa que é um crime comum, ou seja, que pode ser cometido por quaisquer pessoas, o crime de falso testemunho ou falsa perícia trata de um crime praticado por pessoas específicas que fazem parte de um processo, como a testemunha, perito, tradutor etc. A respeito desse assunto Cezar Bitencourt esclarece:

Mas se alguém representa para que a autoridade policial instaure inquérito policial contra certa pessoa, imputando-lhe a autoria de crime de que o sabe inocente, o crime cometido é o de denúncia caluniosa (CP, art. 339). E se alguém, inquirido em inquérito policial, depõe atribuindo a certa pessoa, falsamente, a prática de crime, comete falso testemunho (CP, art. 342). (BITENCOURT, 2011, p.317)

É importante também observar que a outra distinção deste crime para a denúncia caluniosa é o fato de haver retratação pois no §2º do artigo 342 ora acima mencionado, permite tal ação desde que ocorra antes da sentença extinguindo assim a punibilidade de quem cometeu. Benefício este que na denúncia caluniosa não permite, porém conforme abordado no tópico anterior, se houver retratação antes do oferecimento da justiça a pena é reduzida de um a dois terços, conforme artigo 16 do CP. Além disso a pena cominada no crime de falso testemunho ou falsa perícia também é diferente, pois é menor que a denúncia caluniosa.

Analisando todos os crimes aqui citados, fica evidente que a maioria constados em crimes contra a administração da justiça tem elementos muito parecidos com a denúncia caluniosa, como por exemplo a ação penal e o sujeito passivo. Pode-se concluir que as diferenças encontradas foram em pequenos detalhes do elemento objetivo ou da pena, pois todos tem a pena menor que o crime em questão. Porém o único que tem maior diferença no elemento objetivo é o crime de calúnia que é conforme abordado, encontrado nos crimes contra a honra e não tem o intuito de levar as autoridades e sim apenas manchar a honra do ofendido. Portanto esse tópico foi de extrema relevância, visto que ainda existe certa confusão entre tais crimes, e ter entendimento sobre tal será de extrema relevância para o próximo capítulo.

CAPÍTULO 4 - A DENUNCIÇÃO CALUNIOSA MOTIVADA POR ALIENAÇÃO PARENTAL E AS POSSÍVEIS MEDIDAS PARA COMBATE-LA

O presente capítulo foi dividido em três tópicos onde o primeiro abordará sobre a alienação parental quando motivada ao crime de denúncia caluniosa, e será também analisado os riscos desses atos e como o ordenamento jurídico vê a possibilidade de criminalizar o tipo.

No segundo tópico trará os crimes que são geralmente denunciados quando motivados pela alienação parental dos quais são o estupro, estupro de vulnerável e o crime de maus tratos.

Por fim, no último tópico será apresentada algumas formas para coibir os atos de alienação, além das medidas apresentadas pela Lei 12.318/2010, das quais podem ser a mediação e a priorização da guarda compartilhada, demonstrando também a importância dos profissionais do direito nesses casos.

4.1 A alienação parental como motivação da denúncia caluniosa

Conforme abordado nos capítulos anteriores a alienação parental pertence ao ramo do Direito de Família, porém nada impede o genitor alienador no ápice de sua vingança levar tal problema para a Esfera penal. Pois ao se deparar com o crime de denúncia caluniosa, vimos que este pode ser praticado por qualquer pessoa, pois este é um crime comum. Sendo assim, é comum vermos notícias dos quais um dos genitores procura uma autoridade competente com o intuito de denunciar seu ex-cônjuge por um crime que este não cometeu. Ocorre que, na prática é muito incomum vermos alguma punição para quem denuncia caluniosamente alguém, principalmente em casos como este, onde se tem a motivação de uma alienação parental, sendo assim, de certa forma acaba incentivando ainda mais tais práticas. Neste mesmo pensamento salienta Liana Rigon Dorneles:

Igualmente surpreendente é o fato de que, ainda que detectada a ocorrência de denúncias mentirosas em casos de alienação parental, raramente responde criminalmente o denunciante por sua conduta ilícita. Decorre daí a dificuldade de

serem encontrados processos que apuram a denúncia caluniosa motivada por alienação parental.

São poucos, aliás, os processos que versam sobre o delito de denúncia caluniosa de forma geral, de modo a se poder concluir que, embora não seja raramente praticada, a conduta descrita no art. 339 do Código Penal é dificilmente apurada em processos criminais. É certo que muitos podem defender, nesse ponto, que a persecução penal não representa a melhor solução para todos os delitos. Entretanto, também é certo que a tipificação penal da infração em comento existe, sendo a impunidade uma forma de incentivar o seu cometimento. (DORNELES, 2013, p.53-54)

Neste sentido, ao denunciar o ex-cônjuge por um crime, o poder judiciário é obrigado pela lei afastar a criança e ao adolescente do suposto perigo. Sendo assim, o genitor alienador consegue êxito naquilo que objetiva, diminuindo assim cada vez mais os laços fraternais com o outro genitor e sua filiação. Porém, o alienador esquece que além de prejudicar o genitor alienado, este também prejudica a família e a prole envolvida, podendo até desenvolver os sintomas da SAP. Neste mesmo pensamento Figueiredo e Alexandridis esclarece:

A ideia fixa do genitor alienador de proteção do menor em face do outro genitor (vitimado) bem como de seus familiares, pode ser promovida pela apresentação de falsas denúncias, v. g., de maus tratos ou de abusos sexuais, cujas graves alegações surtem complexas consequência não só para o menor e o genitor vitimado diretamente envolvido, mas também para toda família. (FIGUEREDO; ALEXANDRIDIS, 2011, p.55)

Não obstante, o genitor alienador além de denunciar, induz falsas memórias na prole com o intuito de deixar mais convincente seus atos para as autoridades, pois ao contar tantas vezes a mesma história acaba penetrando na mente do filho, que por consequência começa acreditar que realmente aconteceu tais hipóteses. Aniêgela Sampaio Clarindo aborda isso da seguinte maneira:

Este mecanismo de acusações inverídicas tem o poder de iludir os operadores do direito envolvidos na análise do caso, principalmente aquela que possui a prerrogativa de julgar, pois a conduta do genitor alienante é no sentido de não apenas convencer o magistrado, mas também o próprio filho de que o abuso sexual existiu, geralmente distorcendo a verdade acerca de fatos que não têm conotação abusiva. Quanto mais tenra a idade, a criança ou o adolescente serão induzidos a acreditarem que foram abusados, devido ao alto grau de sugestibilidade da mente humana ainda em formação. (CLARINDO, 2011, n.p.)

Contudo, conforme visto, o parágrafo único do artigo 10º da Lei 12.318/2010 abordava punição ao genitor que cometia denúncia caluniosa com o intuito de restringir à convivência de criança ou adolescente com outro genitor. Porém o veto dado pelo Ex-Presidente Lula, trouxe diversas discussões sobre criminalizar ou não quem comete a alienação parental. A parte a favor acredita que a penalização é a forma mais eficaz pois traz organização a sociedade, visto que penalizar faz com que o indivíduo tenha receio de cometer o crime. Já a parte contrária acredita que o sistema prisional brasileiro não tem a capacidade de ressocialização para tais casos, além do fato de agravar mais a situação ao sujeitar os genitores a processos criminais a cada divórcio, pode também traumatizar a criança ou adolescente envolvido, que por sua vez pode vir a se sentir culpado por ver seus pais sendo presos. Marieli Scorsin Cazuni esclarece da seguinte maneira:

Contudo, a ressocialização dos indivíduos refuta a realidade do sistema prisional que por sua vez não oferece as condições para a aplicação do que está estabelecido em lei.

No tocante, a aplicação da pena de prisão que produz efeitos destrutivos a personalidade, bem como fere o princípio da dignidade humana é cumprida de modo inconstitucional, levando em conta que as instituições prisionais não possuem condições para ressocializar e reeducar o indivíduo aprisionado, pelo contrário, apresentam condições cruéis, desumanas e torturantes, dessa forma, tal medida não seria a mais viável nos casos de Alienação Parental.

Outrossim, sendo possível coibir certas condutas por meio de outras áreas do direito que compõem sistema normativo, seguindo a premissa do princípio norteador do Direito Penal (última ratio), a lei penal só será aplicada como última opção, quando apenas ela se fizer necessária para impedir atos ilícitos e mediante ao fracasso de distintas medidas cabíveis para o controle social, observando também o princípio da intervenção mínima do Estado. Em que tange o assunto há aprendizado doutrinário que merece especial atenção. (CAZUNI, 2021, p.46)

Porém, é importante observar que em tais casos dependendo do crime o qual foi acusado, o genitor alienado além de ser exposto a um caso que certamente manchara sua honra e ser distanciado bruscamente de seu filho, este ao ser preso e esperar pelo seu julgamento, pode correr risco de vida, pois os presos que residem na prisão que não aceitam a atrocidade do crime, podem vir a assassiná-lo. É certo que a Lei de Alienação Parental tem o

intuito de proteger a criança e ao adolescente, porém é evidente que não se observa o sofrimento do genitor alienado, sendo assim, o próximo tópico abordará os crimes que frequentemente são denunciados em decorrência da alienação parental com intuito de demonstrar tamanha gravidade de tal situação.

4.2 Crimes frequentemente denunciados em decorrência da alienação parental

Há inúmeros crimes dos quais podem ser denunciados falsamente, porém quando é motivado pela alienação parental, os que podem por um risco maior na convivência de um dos pais com os filhos são os crimes de maus tratos e os de contra a dignidade sexual e liberdade sexual.

O crime de maus tratos foi incluído pela Lei 88.069, de 13 de julho de 1990 (ECA) no Código Penal em seu artigo 136, do qual é abordado da seguinte maneira:

Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos. (BRASIL, 1940, n.p.)

Ocorre que quando se trata de criança e adolescente, o ECA em seu artigo 232²⁷ aparece de forma quase semelhante ao artigo do Código Penal, porém somente com a Lei 13.010, 26 de junho de 2014 que ao incluir alguns artigos no ECA, foi que adveio maior amplitude sobre o assunto de maus tratos, ao abordar a forma como os filhos sendo criança ou

²⁷BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, Art. 232.” Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento: Pena - detenção de seis meses a dois anos.”

adolescente deveram ser criados sem qualquer tipo castigo físico. Sendo assim, eles aparecem da seguinte maneira:

Art.18-A. A criança e o[sic] adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

a) sofrimento físico; ou

b) lesão;

II - Tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

a) humilhe; ou

b) ameace gravemente; ou

c) ridicularize.

.....

Art.18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

I - Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II - Encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

III - Encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

IV - Obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;

V - Advertência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais. (BRASIL, 2014, n.p.)

Neste sentido, é evidente que ao incluir tais artigos o ordenamento jurídico brasileiro se preocupou em evitar tais abusos, e com isso evitar possíveis problemas futuros como a integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente. Porém é importante observar que quando o crime ocorre contra a criança existe uma certa problemática de qual lei aplicar ao caso concreto. Conforme explica Gisele Leite:

Em resumo, para vítimas maiores de 18 anos submetidas a maus – tratos, a aplicação somente pode ser do artigo 136 CP, que é abrangente tanto de menores como de outras pessoas subordinadas a guarda^[6], autoridade ou vigilância de outrem, sendo o artigo 232 ECA, reservado somente para as vítimas crianças ou adolescentes.

O problema somente surge quando a vítima é criança ou adolescente. Nestes casos emergirá o conflito entre os artigos 136 CP, e 232, ECA, o qual será solucionado, considerando a especialidade da conduta do primeiro dispositivo mencionado que é de forma vinculada.

Somente será aplicado residualmente o ECA nos casos de constrangimentos ou vexames que não se tipifiquem perfeitamente nos previstos no artigo 136 CP.

Opera-se aqui um fenômeno que somente pode ser atribuído à esquizofrenia do legislador brasileiro: o tipo penal do Estatuto da Criança e do Adolescente é especial em relação ao do Código Penal no que se refere ao sujeito passivo, mas o tipo penal do Código Penal é especial em relação ao do Estatuto da Criança e do Adolescente quanto às condutas respectivamente descritas.

Essa anomalia não somente gera uma dificuldade quanto à aplicação dos dispositivos como, mesmo após a definição de um critério para isso, resta uma perplexidade: o tipo penal do artigo 136, CP, que em tese e em geral se aplicará a condutas mais gravosas contra as vítimas tem pena menor (detenção de dois meses a um ano ou multa), enquanto que o crime do artigo 232, ECA, tem pena maior (detenção de seis meses a dois anos). (LEITE, 2021, n.p.)

Outro crime frequentemente denunciado é o estupro e o estupro de vulnerável que foram incluídos pela Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009 no Código Penal, e são encontrados na parte de crimes contra a dignidade e liberdade sexual, nos artigos 213 e 217-A, dos quais preveem:

Art.213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

.....
Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 5º As penas previstas no **caput** e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.²⁸

Cumpra aqui ressaltar que o crime estupro que está previsto no artigo 213 do Código Penal, acontece sem o consentimento da vítima, já o estupro de vulnerável, ocorre mesmo se as pessoas mencionadas no artigo consentir, pois são consideradas pessoas que não tem o completo discernimento, por isso se tem a pena mais agravada em tais casos. Portanto, pela

²⁸ BRASIL. Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009.

atrocidade dos crimes, ambos são considerados hediondos pela Lei n. 8.072/1990 e em ambos a ação será a pública incondicionada, ou seja, ocorrerá mesmo sem a vontade das partes.

Tais crimes são dificilmente de serem constatados, pois não ocorre somente com a prática de sexo com penetração do pênis e a vagina, pode também ocorrer com outros atos libidinosos, como o sexo oral, sexo anal, masturbação etc. E ocorre que, muitas das vezes as vítimas pelo fato do ocorrido ser traumatizante, demoram a denunciar, e acabam perdendo as evidências para o corpo de delito. Para a constatação do crime é importante a vítima passar por um corpo de delito, bem como por um laudo psicológico. Porém cabe ressaltar que a palavra da vítima nessas circunstâncias são de extrema relevância para o poder judiciário. É nesse viés que o genitor alienador induz sua prole a acreditar que ocorreu tais circunstâncias e faz com que fale coisas das quais não ocorreu. Sobre isso Maria Regina Fay de Azambuja esclarece:

Feitas essas considerações, algumas diretrizes podem ser úteis aos profissionais das diversas áreas envolvidas com o tema. A primeira delas diz com a necessidade de ter claro a inexistência de vestígios físicos ou danos palpáveis não afasta, por si só, a ocorrência da violência sexual. Em segundo lugar, ter claro que é comum a vítima alterar a versão dos fatos nas diversas vezes que é inquirida, por sofrer ameaças do abusador ou mesmo pressão por parte da mãe ou outro familiar sem que, com isso, o fato não tem ocorrido.

Em razão das dificuldades de produzir a prova, em face da inexistência de vestígios físicos, o depoimento da vítima prestado em juízo se reveste de credibilidade quase que absoluta para os julgadores. As vítimas de violência sexual costumam considerar os julgamentos traumáticos, uma vez que o sistema de justiça exige que produzam a prova de fato grave, praticado em regra, por pessoas de relações de parentesco ou de afetividade. (AZAMBUJA, 2017, p.174)

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu artigo 130 a necessidade de afastar o possível abusador do convívio de sua prole se os crimes aqui citados forem constatados. Por isso, tamanha a importância dos profissionais da saúde e da educação nesses casos. Conforme Maria Regina Fay de Azambuja aborda:

Dois profissionais que desempenham um papel relevante na identificação da violência sexual praticada contra a criança: o profissional de saúde (art. 13 ECA) e o profissional de educação (art. 56 ECA), na medida em que devem comunicar ao Conselho Tutelar os casos que de suspeita ou confirmação de maus-tratos praticados. Contra seus pacientes e alunos, sob pena de incorrerem na infração administrativa prevista no artigo 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A capacitação desses profissionais permite não só identificar casos de suspeita ou confirmação como desencadear ações que permite a intervenção do poder judiciário. (AZAMBUJA, 2017, p.171)

É de se observar que os delitos aqui citados são extremamente graves, tanto para as reais vítimas quanto para quem é denunciado caluniosamente por esses. Por isso é importante ter formas de coibir as ações de alienação parental, pois tais atitudes podem acabar silenciando a “voz” de quem realmente passa por tais atrocidades de denunciar tais acontecimento, bem como prender pessoas inocentes até a constatação da veracidade do caso. Portanto, a necessidade de profissionais qualificados para discernir o que de fato está ocorrendo é de suma importância, visto que somente eles poderão analisar o caso concreto. Sendo assim, o próximo tópico abordará algumas medidas que podem vir ajudar na prevenção da alienação parental.

4.3 Medidas adequadas para coibir a alienação parental

Além das medidas estipuladas na Lei 12.318/2010 para coibir a alienação parental e a inclusão da Síndrome de Alienação Parental no CID 11, demonstra-se que o ordenamento jurídico brasileiro, tem se atentado ao assunto e que está procurando evoluir em suas normas. Porém é de se observar que alguns institutos teriam um papel primordial na coibição da Alienação Parental dos quais são: a mediação e a guarda compartilhada.

A mediação é uma medida alternativa, onde um terceiro imparcial ajuda a resolver os conflitos entre as partes. Barbosa aborda isso da seguinte maneira:

A mediação é uma ferramenta capaz de transformar o conflito e promover o acesso à justiça e a uma ordem jurídica justa. Nesse tipo de resolução de conflitos, as próprias partes, com o auxílio de um terceiro que as auxiliará a resolverem seus conflitos,

sem que haja apresentação de opiniões e propostas, cabendo ao mediador facilitar o diálogo entre as partes (BARBOSA, 2015)

Neste sentido, o mediador teria um papel importante de aconselhar as partes sobre a alienação parental, bem como alertar as suas consequências quando este observar em um processo de divórcio, guarda, visitas etc., um risco aparente de alienação parental. Ocorre que, tal mecanismo era previsto na lei 12.318/2010 em seu artigo 9º, porém este foi vetado, sob a justificativa do princípio da intervenção mínima do estado, bem como por acreditarem que não cabe pelo fato de que a convivência familiar é um direito indisponível. Uma boa notícia para esse caso é que no ano de 2019 foi aprovado pela CCJ (Comissão de Constituição e Justiça) um projeto de Lei do Senado nº 144 de 2017, que visa incluir novamente tal artigo a lei.²⁹ Sendo assim, a mediação poderá tratar de assuntos relacionados a alienação parental e ajudar a coibir tais atos antes mesmos de acontecer.

Já o instituto de guarda compartilhada está previsto nos artigos 1583 e 1584 do Código Civil, onde garante aos pais e guardiões um equilíbrio na convivência entre ambos com seus filhos. Ocorre que ao observar o Inciso I do artigo 1584, fica evidente que só é interposta tal benevolência, quando o casal assim requer, ou seja, geralmente ocorre quando entre os pais não há um certo conflito. Portanto, como é de se observar, nos casos de alienação parental fica complicado requerer, pelo inciso I do artigo 1584 do Código Civil., visto que existe conflito entre ambas as partes, sendo assim, ao analisar tal situação o ordenamento jurídico brasileiro tratou de incluir pela lei 13.058 de 2014 o parágrafo segundo neste artigo, onde aborda que havendo conflitos entre as partes o juiz poderá atribuir a guarda compartilhada se caso um destes assim requerer.

Sendo assim, priorizar a guarda compartilhada nestes casos, aumentaria o convívio daquele que antes não detinha da guarda, e com isso igualizaria o tempo e os laços fraternais, inibindo de certa forma os riscos de a alienação parental acontecer. Visto que, o genitor alienador não conseguiria cometer as práticas devido ao seu menor tempo com a criança e adolescente.

²⁹ Vide. <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/10/09/ccj-aprova-mediacao-como-instrumento-para-evitar-alienacao-parental>

Outra forma que acreditam ser eficaz é trazer a criminalização do tipo, mas conforme foi elucidado, o ordenamento jurídico acredita que para atos de alienação parental principalmente nos casos leves, a prisão não seria uma forma viável. Porém há também propostas das quais abordam um aumento de pena nos casos de denúncia caluniosa quando motivada pela alienação parental, conforme Eliane Rigon Dorneles, propõe:

Por outro lado, solução diversa deveria ser considerada na hipótese de se encontrar a alienação parental associada à denúncia caluniosa. Nesse caso, seria a responsabilização criminal pertinente, mas apenas como causa de aumento de pena da denúncia caluniosa, quando servisse como motivação desta. Isso porque não há dúvidas que a denúncia caluniosa motivada por alienação parental se revela mais grave que a figura simples do delito do art. 339 do Código Penal. Suas consequências atingem não só a vítima da falsa denúncia, como também as crianças e os adolescentes envolvidos, de forma intensamente nociva. Tal fato justificaria a majoração da reprimenda, uma vez que denota que a inconsequência do alienador ultrapassa a esfera de animosidade em relação ao alienado, para perigosamente alcançar os próprios filhos, sem que isso seja suficiente para dissuadi-lo. (DORNELES, 2013, p.70)

Além disso, conforme foi abordado, com a inclusão da SAP no CID 11 e o ordenamento jurídico incluindo na lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, o artigo 4º, inciso II, alínea b, no qual dispõe que a alienação parental é uma violência psicológica e assegurando o direito de pleitear por medidas protetivas contra o genitor alienador de acordo com os regulamentos do ECA. É importante também observar que nada impede que seja usado de forma subsidiária a Lei Maria da Penha como uma forma de coibir tais atos, pois tal lei dispõe punição a quem comete também violência psicológica.

No Brasil também existe associações criadas para orientar casais que estão em processo de separação como a APASE (Associação de Pais e Mães separados e a AVFDAS (Associação de Vítimas de Falsas denúncias de Abuso Sexual), que tem o intuito de ajudar principalmente em assuntos voltados a lidar com os filhos nessa fase, onde também alertam sobre as práticas recorrentes de alienação parental, sobre os riscos das falsas denúncias de qualquer tipo de abuso.

Por fim, cabe ressaltar que o Conselho tutelar, e os profissionais do Direito também são de suma importância para coibir tais ações, pois com suas devidas qualificações e experiência ao saber do assunto, conseguem dar um amparo maior aos envolvidos. Porém de certo modo, os profissionais do direito devem ser mais astutos para não se deixar levar pelas

manipulações do alienador, bem como sempre buscar o auxílio dos peritos e dos psicólogos quando achar necessário. Não obstante, os advogados também são primordiais, pois ao evidenciarem qualquer tipo de atos de alienação, estes tem que alertar a parte sobre as possíveis consequências, bem como se declarar indisponível para atuar no caso. Conforme esclarece Fonseca:

Identificar a alienação parental e evitar que este maléfico processo afete a criança e se converta em síndrome é tarefa que se impõe ao Poder Judiciário que, para esse fim, deverá contar com o concurso de assistentes sociais e, principalmente, de psicólogas. Por sua vez, aos advogados que militam na área do direito de família, quando procurados pelo genitor alienante para a defesa de seus direitos, tarefa de menor dificuldade e importância não lhes é destinada.

Patenteado o processo de alienação parental promovido pelo progenitor alienante, não se permite aos advogados, em nome de uma suposta defesa dos de seus direitos, prejudicar aquele que é, em tais casos, o interesse maior a ser protegido: o do menor. A recusa ao patrocínio, em tais situações, impõe-se, também, por força do comando constitucional que erige à condição de dever da sociedade – e, por conseguinte, de todo e qualquer cidadão – assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar (Constituição, art. 227). (FONSECA, 2009, n.p.)

CONCLUSÃO

Tendo em vista os aspectos observados, foi possível identificar que a alienação parental se revela uma prática extremamente perigosa, principalmente quando motivada a cometer o crime de denúncia caluniosa.

No primeiro capítulo, analisou-se, inicialmente, que antigamente era uma época caracterizada pelo patriarcado, onde a mulher não tinha autonomia na casa, e a família não era formada por um vínculo afetivo e sim por mera reprodução da espécie, pois foi observado que antes os filhos eram tratados como adultos ao ser postos para trabalhar desde cedo. Além de haver distinção entre os filhos adquiridos dentro do matrimônio e os de fora, existia também entre os filhos homens e mulheres. Conforme o tempo foi passando as mulheres foi adquirindo maior visibilidade, autonomia, e assim como os filhos advindos de outros relacionamentos vieram a ter seus direitos adquiridos. Sendo assim, foi analisado que a família moderna tem por característica o vínculo afetivo e não mais apenas reprodutivo, pois evidenciaram que tal vínculo é importante para o crescimento saudável de seus filhos.

Também foi abordado sobre o casamento, dos quais antigamente só eram feitos para quem fosse católicos, e que estes não toleravam, a união estável, bem como a homossexualidade. E que somente com o surgimento do casamento civil no ano de 1891, o Estado regulamentou tal instituto para os acatólicos e depois de muitas décadas, com a revolução industrial e com a criação da Constituição federal de 1988 que se obteve o reconhecimento da união estável da união homoafetiva, a igualdade da mulher e os homens e a criação do ECA onde trouxe normas para a proteção da Criança e do Adolescente. Não obstante foi abordado também sobre a dissolução do vínculo conjugal, dos quais analisou as formas de dissolução das quais são a separação judicial, o divórcio, a anulabilidade e a nulidade do casamento e a morte. Além disso, foi demonstrado que através de tal dissolução que geralmente ocorre a alienação parental, pois com o afastamento do outro genitor e a não aceitação do término que por vingança da outra parte ocorre os atos de alienação parental.

No segundo capítulo foi abordado o conceito de alienação parental, da qual pode ocorrer quando um dos pais, ou aqueles que detém da guarda ou de sua supervisão que vem a ser a atitude de programar uma criança ou um adolescente a rejeitar um dos pais. Como também foi observado alguns exemplos que a Lei 12.318/2010 considera os atos de alienação

parental em seu artigo 2º parágrafo único como dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar e realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade. Foi também elucidado as formas que alienação parental possa a ser consideradas crimes no ordenamento jurídico, onde foi destacado que a Lei 12.318/2010 não considera a alienação parental como crime, e que recentemente com a inclusão o artigo 4º, inciso II, alínea b o pela lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, no qual dispõe que a alienação parental é uma violência psicológica, onde pode encontrar medidas protetivas estabelecidas pelo ECA e de forma subsidiária pela lei Maria da Penha, sendo assim o alienador pode vir a ter sanções na esfera penal. Além disso, destacou-se também que a Lei 12.318/2010 prevê medidas que tendem a coibir, tais práticas como advertência, inversão da guarda dos filhos e suspensão da autoridade parental, além de demonstrar como o poder judiciário age nesses casos, bem como os psicólogos e peritos são importantes para detectar as possíveis manipulações do genitor alienador, através de sua experiência alegando em seus laudos as possíveis interferências da alienação parental. Mais adiante, foi elucidado sobre a autoalienação e a alienação recíproca, onde a recíproca acontece quando ambos os genitores cometem os atos de alienação um contra o outro e a autoalienação ocorre quando um genitor ao tomar certas atitudes faz com que a própria prole se afaste dele, ou também pode ocorrer com o abandono afetivo. Foi também demonstrado que se constatado os efeitos da alienação parental, pode vir a servir como excludente de responsabilidade civil por abandono afetivo, porém foi frisado que se não for constatado a vítima poderá pleitear ação indenizatória.

Logo após, foi abordado as diferenças entre alienação parental e a Síndrome de Alienação Parental (SAP) e as suas consequências. Onde assinalou-se que a alienação parental é o processo, ou seja, os atos, e a síndrome da alienação parental é as consequências e de acordo com Gardner existe três níveis de SAP que ocorre simultaneamente com a alienação parental das quais considerou em leve, moderado e o grave, e conforme o nível, maior é as consequências como por exemplo, a depressão, os transtornos de identidade, ansiedade o excessivo sentimento de culpa e, em casos extremos, o suicídio.

No terceiro capítulo, foi abordado sobre o crime de denúncia caluniosa, onde trouxe os aspectos mais relevantes do crime. Portanto observou-se que é um delito comum, ou seja, que pode ser praticado por qualquer pessoa, e que é exigido o elemento subjetivo doloso para a configuração deste crime. Além disso, foi observado que este crime só se consuma

quando se é instaurado uma investigação ou outros elementos estipulados no artigo 339 do Código Penal, e foi demonstrado que a forma tentada nesse tipo de crime é admitida. Além disso, foi também evidenciado que a denúncia caluniosa pode assumir as causas de diminuição e aumento de pena que são encontrados nos §§ 1º e 2º do art. 339 do Código Penal e que neste crime não aceita retratação. Verificou-se também, que a ação penal deste crime será a pública incondicionada, e que deve se esperar uma decisão transitada em julgado no processo contra o denunciado para se condenar o agente pelo crime previsto no art. 339 do Código Penal. Após isso foi evidenciado a diferença do crime de denúncia caluniosa entre os que são mais semelhantes como a calúnia, a comunicação falsa de crime ou de contravenção, a autoacusação falsa e do falso testemunho ou falsa perícia, e foi concluído que apresentam diferenças elementares.

Por fim, no último capítulo, demonstrou que o genitor alienador pode cometer o crime de denúncia caluniosa, no ápice de sua fúria contra o outro genitor. Foi evidenciado que mesmo com as leis, não há uma certa punição para quem comete tal delito e por isso acaba incentivando ainda mais tais práticas. Com isso, foi demonstrado que para deixar mais convincente as denúncias o genitor alienador induz falsas memórias na prole, induzindo a este também a acreditar que passou por tais abusos. Após isso, foi demonstrado que antigamente o artigo 10º da Lei 12.318/2010 previa uma certa punição para quem cometia a denúncia caluniosa, que na qual foi vetada, e isso trouxe grande, indignação para alguns que queriam criminalizar a alienação parental, portanto, onde uns acreditam que criminalizar o tipo trará mais organização a sociedade e exemplo aos demais, outros acreditam que criminalizar trará mais prejuízo para a criança, bem como acreditam o sistema carcerário do Brasil não teria capacidade de ressocialização para tais casos. Contudo, foi também demonstrado os crimes que geralmente são denunciados por parte do alienador, dos quais são os maus tratos, estupro e estupro de vulnerável. Além disso, ressaltou-se que nos casos de tais crimes o ECA prevê em seu artigo 130, como forma de proteger a criança e ao Adolescente o distanciamento do possível abusador, quando é observado a ocorrência sobre tais crimes e como isso afeta ainda mais a convivência do genitor alienado com os filhos. Por fim, após ver a gravidades dos crimes citados, foi demonstrados algumas formas para coibir a alienação parental além das já estipuladas em lei, das quais foram evidenciadas primordialmente a mediação e a guarda compartilhada. Onde foi demonstrado que a mediação é um mecanismo do qual um terceiro imparcial pode vir ajudar nas questões que estão em conflitos. Este terceiro, que no caso é o

mediador pode vir a aconselhar as partes sobre a alienação parental e as suas possíveis consequências. Na guarda compartilhada foi observado que esta tem o intuito de igualar a convivência dos genitores com seus filhos e com isso diminuiria os atos de alienação parental, visto que a convivência com o alienador diminuiria, além disso foi observado que o juiz ao ver conflito poderá oferecer tal benefício se alguma parte assim requerer. Além disso foi também abordado como forma de coibição uma hipótese que prevê um aumento de pena nos casos de denúncia caluniosa quando motivada pela alienação parental. E por fim foi demonstrado que o Conselho tutelar e os profissionais de direito tem um papel importante na coibição, pois estes devem se atentar em se qualificar e sempre que puder buscar ajuda de dos profissionais da perícia e da psicologia com o intuito para não cair nas armadilhas do alienador e acabar condenando pessoas inocentes.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Lorena Giovana. **O Problema Acerca das Falsas Acusações de Estupro**. 2017. 25 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA, Caruaru, 2017. Disponível em: repositorio.ascses.edu.br/bitstream/123456789/1182/1/Artigo%20Científico%20-%20PROBLEMA%20ACERCA%20DAS%20FALSAS%20ACUSAÇÕES%20DE%20ESTUPRO.pdf. Acesso em: 22 maio 2022

BARBOSA, Aguida. **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução histórica e legislativa da família**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13, 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos Volume I. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_205.pdf acesso em: 15 ago. 2021

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, parte especial: dos crimes contra a administração pública, dos crimes praticados por prefeitos**. 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. p.317 e 321

BRASIL, Agência Senado. **CCJ aprova mediação como instrumento para evitar alienação parental**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/10/09/ccj-aprova-mediacao-como-instrumento-para-evitar-alienacao-parental>. Acesso em 23 maio 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 maio. 2022

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro, de 1940, institui o Código Penal, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 mar. 2022

BRASIL. Distrito Federal. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção 4.733, Rel. Min. Edson Fachin, j. 13 jul. 2019. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24353944/mandado-de-injuncao-mi-4733-df-stf>. Acesso em: 20 mar. 2022

BRASIL. Distrito Federal. Supremo Tribunal Federal. Súmula n.380. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482#:~:text=Comprovada%20a%20exist%C3%Aancia%20de%20sociedade,patrim%C3%B4nio%20adquirido%20pelo%20esfor%C3%A7o%20comum>. Acesso em: 20 mar. 2022

BRASIL. Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm#:~:text=Constranger%20algu%C3%A9m%20mediante%20viol%C3%Aancia%20ou,a%2010%20\(dez\)%20anos](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm#:~:text=Constranger%20algu%C3%A9m%20mediante%20viol%C3%Aancia%20ou,a%2010%20(dez)%20anos). Acesso em: 20 maio 2022

BRASIL. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 20 mar. 2022

BRASIL. Lei 13.010, de 26 de junho de 2014. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113010.htm. Acesso em: 22 maio 2022

BRASIL. Lei 13.869, de 5 de setembro de 2019. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 15 abril 2022

BRASIL. Lei 14.110, de 18 de dezembro de 2020. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14110.htm. Acesso em: 21 mar, 2022

BRASIL. Lei 8.072, de 25 de julho de 1990. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm. Acesso em: 23 maio 2022

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil, 2002. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 mar. 2022

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em: 20 mar. 2022

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 20 mar. 2022

BRASIL. Minas Gerais. Tribunal de Justiça. Apelação Cível: 10629170016014001, Relator: Oliveira Firmo, 25 fev. 2019. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/679584293/apelacao-civel-ac-10629170016014001-mg/inteiro-teor-679584382>. Acesso em 20 mar. 2022

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Especial: 1159242 SP 2009/0193701-9, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 24 abril de 2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 10 maio de 2012 RDDP vol. 112 p. 137 RDTJRJ vol. 100 p. 167 RSTJ vol. 226 p.435

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública** (arts. 213 a 359-H). 10.ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. v. 3

CAZUNI, Marieli Scorsin. **A criminalização da alienação parental no Brasil**. 2021. 56 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) Centro Universitário Sociesc de Blumenau, Blumenau, 2021. Disponível em:
<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/21131/1/TCC%20MARIELI.pdf>. Acesso em: 22 maio 2022

CLARINDO, Aníêgela Sampaio. **As falsas acusações de abuso sexual como instrumento de genitores alienadores**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2801, 3 mar. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18611>. Acesso em: 20 maio. 2022.

CORDEIRO, Carlos José; ARAUJO, Josiane. Alienação parental como causa de excludente de responsabilidade civil por abandono afetivo. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental**. 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.269-293.

DESCONHECIDO, Autor. **Autoalienação parental: Breve análise sobre o tema** disponível em:
<https://direitoparafamilias.com.br/2021/04/22/autoalienacao-parental-breve-analise-acerca-do-tema/#top>. Acesso em: 20 maio 2022.

DESCONHECIDO, Autor. **Lei do Divórcio - O que mudou em 40 anos no Brasil?** disponível em: <https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/lei-do-divorcio-o-que-mudou-em-40-anos-no-brasil> acessado em: 01 dez. 2021

DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental**. 4. ed. Revista, ampliada e atualizada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.1 e 10.

DIAS, Maria Berenice. **Finalmente, alienação parental é motivo para prisão**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-05/maria-berenice-dias-agora-alienacao-parental-motivo-prisao> acesso em 29 mar. 2022

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DORNELES, Liana Rigon. **A alienação parental como motivação do crime de denúncia caluniosa: uma discussão acerca do seu diagnóstico e prevenção**. 2013. 79 f. Monografia (bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 11 de julho de 2013. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/100271/Monografia_Liana_Rigon_Dorneles.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 20 maio 2022

ENGELS, Friedrich. **A origem da família da propriedade privada e do Estado**. Disponível em http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_engels_origem_propriedade_privada_estado.pdf. Acesso em: 20 nov. 2021

ENGELS, Friedrich. **A origem da família da propriedade privada e do Estado**: Texto integral. Traduzido por Ciro Mioranza. 2. ed. rev. São Paulo: Escala, [S.d]. p. 31-7. (Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal, v. 2).

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. São Paulo: Saraiva, 2011. p.55.

FONSECA, Priscila. **Síndrome da Alienação Parental**. Disponível em: https://priscilafonseca.com.br/?page_id=463. Acesso em: 30 maio 2022

GARDNER, R. **The Parental Alienation Syndrome**. 2. ed. NJ: Cresskill, Creative Therapeutics, 1998. p.19-22.

GONÇALVES, Andressa Silva. **As transformações no direito de família e o problema da alienação parental**. 2020. 66 f. Monografia (bacharelado em direito) Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS), Goiânia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/276/1/Monografia%20Andr%C3%AAAssa.pdf>. Acesso em: 22 maio 2022

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. IX p.463.

LEITE, Gisele. **Maus-tratos contra crianças e adolescentes** Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/maus-tratos-contra-criancas-e-adolescentes>. Acesso em 21 maio 2002

LÔBO, Paulo. **Entidades familiares constitucionalizadas**: P-17. Disponível em <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/193.pdf>. Acesso em: 3 dez. 2021

MOLD, Cristian Fetter. Alienação parental recíproca. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental**. 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.229-249.

MONTEZUMA, Marcia Amaral. Síndrome de alienação parental: diagnóstico médico ou jurídico? In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental**. 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.29-45.

NORONHA, Maressa Maelly Soares. et al. **A evolução do conceito de família** disponível em http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf. Acesso em: 3 Dez.2021

PEREIRA, Sérgio Gischknow, **Tendências Modernas do direito de família**. Revista dos tribunais, v. 628, p.19-39.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, v. 3: parte especial (art. 250 a 359-H). 7. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

TRANJAN, Eliette, **Lei dá a juiz meios punitivos para coibir a prática da alienação parental**, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-30/eliette-tranjan-juiz-meios-coibir-alienacao-parental#:~:text=Constatada%20a%20pr%C3%A1tica%20dos%20atos,aptos%20a%20inibir%20a%20pr%C3%A1tica>. Acesso em: 29 mar. 2022

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 25

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p.9

TERMO DE DEPÓSITO E DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PLÁGIO

MAYARA TOMAZ FERNANDES ABALO, RA n.º 125111361632, aluna regularmente matriculada no 9º semestre do curso de direito da Universidade Anhembi Morumbi, declara, para os devidos fins, que o Trabalho de Conclusão de Curso relativo ao tema ALIENAÇÃO PARENTAL COMO MOTIVAÇÃO PARA O CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA, não configura VIOLAÇÃO A DIREITOS AUTORAIS, sob pena de responder exclusiva e individualmente pelas sanções legais e administrativas.

São Paulo, 05 de junho de 2022.

MAYARA TOMAZ FERNANDES ABALO

PROF. MONIKA DE BARROS PADILHA